



**Nuno Miguel Pereira  
da Silva**

**Julgamentos profissionais no SNC e  
seus efeitos em sede de IRC**

Dissertação apresentada à Universidade de Aveiro para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade - Ramo Fiscalidade, realizada sob a orientação científica do Dr. Carlos Alberto Valente dos Anjos, equiparado a Assistente 2.º Triénio do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro

## **Júri**

Presidente

Doutora Graça Maria do Carmo Azevedo

Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e  
Administração da Universidade de Aveiro

Arguente

Doutor Ilídio Tomás Lopes

Professor Adjunto na Escola Superior de Gestão de Santarém

Orientador

Dr. Carlos Alberto Valente dos Anjos

Equiparado a Assistente 2.º Triénio do Instituto Superior de  
Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro

## **Agradecimentos**

Esta dissertação, apesar de ser um trabalho individual, há contributos e agradecimentos que não posso deixar de endereçar.

Em primeiro lugar, um especial agradecimento ao Professor Carlos Anjos por todo o apoio transmitido ao longo deste trajeto. As suas sábias críticas e sugestões, durante a orientação, foram fundamentais para a realização deste projeto.

Aos meus pais, uma dedicação muito especial, por todo o apoio incondicional que me transmitiram ao longo deste trabalho, pelas palavras de incentivo nos momentos menos bons e pela força que sempre me incutiram para nunca abandonar os meus projetos pessoais.

Uma palavra de agradecimento para os meus amigos, por todo o apoio para levar esta dissertação até ao fim. A todos VÓS, um muito obrigado, pois em determinadas alturas senti o verdadeiro valor da palavra amizade.

Por último, vou individualizar um grande amigo que me deixou uma grande mágoa e tristeza pela sua partida no dia 25 de dezembro de 2011. A ti, amigo Felipe Xavier, dedico-te de uma forma especial e muito carinhosa este projeto pessoal. **ATÉ SEMPRE.**

## Resumo & Palavras-Chave

**Palavras-chave** Julgamento Profissional, Juízos de Valor, Justo Valor, SNC, IAS/IFRS, IRC

**Resumo** A internacionalização dos mercados intensificou a necessidade de gerar um único sistema contabilístico que fosse admitido internacionalmente e que simplificasse o acesso aos mercados de capitais internacionais.

O normativo contabilístico nacional sofreu uma profunda reforma com a entrada em vigor, em 2010, do SNC, que tem a sua base no normativo internacional, mais precisamente nas IAS/IFRS.

O SNC é um modelo que coloca ênfase na teoria da contabilidade em detrimento de regras contabilísticas mecanizadas. É um sistema contabilístico assente em princípios que dá relevo ao julgamento profissional na preparação da informação financeira.

A adoção do SNC implica uma alteração na forma de pensar a contabilidade e do relato financeiro. É um modelo contabilístico que incorpora juízos de valor, onde a estrutura conceptual deverá ser considerada a base teórica fundamental e de suporte à aplicação das NCRF incluídas no SNC.

Esta dissertação pretende dar destaque aos julgamentos profissionais subjacentes no SNC, sendo nosso objetivo identificar situações onde estão implícitos juízos de valor e analisar os seus impactos fiscais em sede de IRC.

## **Abstract & Keyword**

**Keyword** Professional judgment, Judgments of Value, Fair Value, SNC, IAS/IFRS, IRC

**Abstract** The internationalization of markets has intensified the need to generate a single accounting system that is internationally accepted and simplify access to international capital markets.

The national accounting framework has undergone a profound reform with the entry into force in 2010, the SNC, which has its base in international normative, more precisely in the IAS/IFRS.

The SNC is a model that places emphasis on accounting theory rather than mechanized accounting rules. It is a principles-based accounting system that gives prominence to professional judgment in preparing financial information.

The adoption the SNC requires a change in thinking accounting and financial reporting. It is an accounting model that incorporates value judgments, where the conceptual framework should be considered a fundamental theoretical base to support the application of NCRF included in the SNC.

This paper aims to highlight the professional judgments underlying the SNC, our objective is to identify situations where value judgments are implicit and analyze their tax impacts for IRC.

## Índice

Lista de Abreviaturas.....	I
Índice de Tabelas.....	II
1. Introdução.....	1
2. O SNC, as IAS/IFRS e os Julgamentos Profissionais.....	4
3. Principais Estimativas e Julgamentos Profissionais nos Relatórios e Contas.....	14
4. Julgamentos Profissionais e Implicações Fiscais.....	17
4.1 Justo Valor e suas Implicações Fiscais.....	17
4.1.1 Justo Valor nos Instrumentos Financeiros.....	21
4.1.2 Justo Valor das Propriedades de Investimento.....	25
4.2 Julgamentos Profissionais nos Ativos Fixos Tangíveis.....	30
4.2.1 Vida Útil dos AFT.....	31
4.2.2 Depreciações dos AFT.....	34
4.2.3 Métodos de Depreciação dos AFT.....	35
4.2.4 Início da Depreciação dos AFT.....	39
4.2.5 Impacto da Vida Útil dos AFT nos Subsídios ao Investimento.....	42
4.2.6 Impacto da Vida Útil dos AFT nas Tributações Autónomas.....	43
4.3 As Perdas por Imparidade no SNC.....	46
4.3.1 Perdas por Imparidade nos AFT.....	50
4.3.2 Perdas por Imparidade nos Instrumentos Financeiros.....	53
4.3.3 Perdas por Imparidade no Goodwill.....	56
4.3.4 Perdas por Imparidade nos Inventários.....	59
4.4 Provisões e os Julgamentos Profissionais.....	64
4.5 Julgamentos Profissionais e a Manipulação de Resultados.....	71
5. Conclusões.....	75
6. Bibliografia.....	78

## Lista de Abreviaturas

- AI – Ativos Intangíveis
- AFT – Ativos Fixos Tangíveis
- AT – Autoridade Tributária
- AT – Autoridade Tributária e Aduaneira
- CE – Comissão Europeia
- CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- CMVMC – Custo das Mercadorias Vendidas e das Matérias Consumidas
- CSC – Código das Sociedades Comerciais
- CTOC – Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas
- DF – Demonstrações Financeiras
- DL – Decreto-Lei
- DR – Decreto Regulamentar
- IAS – *International Accounting Standards*
- IASB - *International Accounting Standards Board*
- IFRS – *International Financial Reporting Standards*
- IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- NCRF – Norma Contabilística e de Relato Financeiro
- NCRF-PE – Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades
- OROC – Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
- OTOC – Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas
- PME – Pequenas e Médias Empresas
- POC – Plano Oficial de Contabilidade
- S.A. – Sociedade Anónima
- S.A.D. – Sociedade Anónima Desportiva
- SGPS – Sociedade Gestora de Participações Sociais
- SNC – Sistema de Normalização Contabilística
- TA – Tributação Autónoma
- UE – União Europeia
- UGC – Unidade Geradora de Caixa
- VLP – Viatura Ligeira de Passageiros
- VRL – Valor Realizável Líquido

## Índice de Tabelas

Tabela 1: Principais diferenças entre o POC e SNC .....	10
Tabela 2: Normativos Contabilísticos e Setor Económico das Sociedades .....	14
Tabela 3: Estimativas e Juízos de Valor observados nos Relatórios e Contas.....	15
Tabela 4: Propriedades de Investimento .....	28
Tabela 5: Anos de Vida Útil dos AFT.....	32
Tabela 6: Âmbito de aplicação da Imparidade de Ativos.....	47

## 1. Introdução

Os normativos contabilísticos em Portugal têm sofrido várias reformas nas últimas décadas. Com a expansão empresarial ao longo dos anos, a contabilidade passou a ter um papel de extrema importância para todos os *stakeholders*<sup>1</sup> das empresas.

Na sequência da decisão política em Março de 2000, em Lisboa, a União Europeia (UE) emitiu o regulamento (CE<sup>2</sup>) 1606/2002 de 19 de julho de 2002, obrigando os grupos de empresas cotadas no mercado de valores apresentar as suas demonstrações financeiras (DF) de acordo com as *International Accounting Standards (IAS)/International Financial Reporting Standards (IFRS)*, a partir de 1 de janeiro de 2005, deixando aos Estados-Membros a decisão de permitir adoção das IAS/IFRS noutros casos.

Em Portugal o Decreto-Lei (DL) n.º 35/2005, de 17 de fevereiro, veio permitir a adoção das IAS/IFRS nos seguintes casos; na elaboração das contas consolidadas dos grupos não cotados e na elaboração das contas individuais das entidades incluídas na consolidação dos grupos (cotados e não cotados).

Com uma economia cada vez mais globalizada, não é compreensível a existência de diferentes contabilidades com diferentes resultados, consoante o país onde estamos. Para além disso, a contabilidade permite ainda várias alternativas que originam significativas diferenças nos resultados e na situação financeira das entidades.

Com isto, houve a necessidade de enquadrar o normativo contabilístico português com o normativo internacional. Assim, a normalização contabilística nacional aproximou-se, dos novos padrões comunitários, por forma a proporcionar ao nosso país o alinhamento com as diretivas e regulamentos em matéria contabilística da UE, sem ignorar, porém, as características e necessidades específicas do tecido empresarial português.

Foi nesta base, que o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), que entrou em vigor no exercício de 2010, está sustentado, isto é, houve uma adaptação das IAS/IFRS, que foram transpostas para as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF). Com esta reforma houve uma melhoria significativa do relato financeiro em Portugal, sem deixar de atender às especificidades das entidades de

---

<sup>1</sup> São todas as pessoas, grupos ou entidades, que tenham interesses no desempenho de uma organização.

<sup>2</sup> Conselho Europeu

menor dimensão, as quais poderão seguir um normativo mais simples, a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE).

Será importante salientar que as IAS/IFRS foram desenvolvidas tendo em conta as necessidades dos investidores em mercados de capitais e, por isso, foram desenvolvidas para grandes empresas, existindo a necessidade de ajustar um normativo contabilístico de menor grau de exigência ao nível do relato financeiro para as entidades de menor dimensão.

A mudança do Plano Oficial de Contabilidade (POC) para o SNC implicou uma verdadeira revolução na contabilidade em Portugal, pois passámos de um modelo com ênfase jurídica para um modelo que assenta numa abordagem económica. Os critérios de reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação são significativamente diferentes.

O recurso a juízos de valor é bastante alargado, o que poderá originar abusos e controvérsias, implicando uma responsabilidade acrescida para os profissionais da contabilidade.

Esta reforma conduziu a uma nova forma de observar a realidade contabilística em Portugal, dando mais relevo às bases teóricas da contabilidade, uma vez que o SNC está mais assente em princípios, incentivando, em muitos casos, ao julgamento profissional<sup>3</sup> dos órgãos de gestão das entidades, tendo essas decisões um carácter de grande subjetividade.

O julgamento profissional por parte das entidades está implícito praticamente em todas as NCRF, dando margem ao órgão de gestão e também, aos profissionais da contabilidade, para efetuarem os seus juízos de valor em determinadas situações na mensuração dos factos patrimoniais. Obviamente, e do nosso ponto de vista, muito bem, certas NCRF colocam alguns entraves aquando a utilização dos juízos de valor de forma a existir algum controlo sobre eventuais abusivos julgamentos profissionais por parte das entidades.

Os julgamentos profissionais são um assunto relevante no SNC, uma vez que está associado a decisões de carácter subjetivo que podem levar a diversas interpretações e conseqüentemente, refletir-se no relato financeiro das entidades. É nosso objetivo, nesta dissertação, identificar diversas situações onde está implícito o julgamento

---

<sup>3</sup> Julgamento profissional = Juízos de valor – Traduz-se numa maior subjetividade na decisão sobre os factos patrimoniais.

profissional e identificar os impactos fiscais em sede de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

Para selecionarmos os casos de estudo, recolhemos uma amostra dos principais julgamentos profissionais que estão evidenciados nos relatórios e contas de onze sociedades com valores admitidos à negociação na *Euronext* Lisboa, a 31 de dezembro de 2011, de diversos setores económicos.

Em termos fiscais, com a necessidade de adaptação ao SNC, foi publicada na Lei do Orçamento de Estado para 2009<sup>4</sup> uma autorização legislativa nesse sentido, a qual previa, por exemplo, rever o regime das depreciações e amortizações de forma a permitir a sua dedutibilidade sem exigência da respetiva contabilização como gasto do período. Em nossa opinião, o legislador não teve coragem de levar esta autorização adiante, o que permitiria uma redução do grau de dependência entre a contabilidade e a fiscalidade e, conseqüentemente, a possibilidade de uma maior utilização de critérios económicos em detrimento de critérios fiscais.

---

<sup>4</sup> Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

## 2. O SNC, as IAS/IFRS e os Julgamentos Profissionais

O SNC é um quadro normativo contabilístico que sucede ao POC e demais legislação complementar. É neste ambiente de profunda mudança que está inserida a reforma legislativa que reflete as alterações a diferentes níveis do ordenamento contabilístico e fiscal.

Ao nível contabilístico, com a publicação do DL n.º 158/2009, de 13 de julho, que vem aprovar o SNC e revogar o POC e demais legislação complementar, que entrou em vigor, em 1 de Janeiro de 2010. O referido DL foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 67-B/2009, de 11 de setembro. Os diplomas que acompanham o SNC foram publicados pelas Portarias n.º 986/2009, de 7 de setembro (modelos de demonstrações financeiras), n.º 1011/2009, de 9 de setembro (código de contas e notas de enquadramento) e pelos Avisos n.º 15652/2009, de 7 de setembro (estrutura conceptual), n.º 15653/2009, de 7 de setembro (normas interpretativas), n.º 15654/2009, de 7 de setembro (norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades) e n.º 15655/2009, de 7 de setembro (normas contabilísticas e de relato financeiro).

No plano fiscal, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), foi republicado pelo DL n.º 159/2009, de 13 de julho, na sequência da reforma contabilística, que introduziu os necessários ajustamentos ao CIRC. No fundo, procura adaptar as normas de determinação do lucro tributável ao novo referencial contabilístico. Paralelamente foi publicado o Decreto Regulamentar (DR) n.º 25/2009, de 14 de setembro, que vem adotar o novo regime de depreciações e amortizações, revogando o DR n.º 2/90, de 12 de janeiro.

Desta forma, o SNC tem três níveis de normalização contabilística:

1. As entidades dos sectores não financeiros, não obrigadas à aplicação das IAS/IFRS, aplicam as 28 NCRF;
2. As pequenas entidades adotam uma única norma – NCRF-PE, previsto no artigo 9.º, n.º 1, do DL n.º 158/2009, de 13 de julho, desde que não tenham as suas contas sujeitas a certificação legal das contas. A NCRF-PE é uma norma que contempla, resumidamente os princípios gerais de reconhecimento, mensuração e divulgação previstos nas restantes NCRF. A Lei n.º 20/2010, de 23 de agosto, alarga o conceito de pequenas entidades para efeitos da

aplicação do SNC. De acordo com a Lei mencionada, a NCRF-PE apenas pode ser adotada pelas entidades que não ultrapassem dois dos três limites seguintes, salvo quando por razões legais ou estatutárias, tenham as suas DF sujeitas a certificação legal das contas:

- Total de balanço: 1.500.000,00€;
- Total de vendas líquidas e outros rendimentos: 3.000.000€;
- Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50.

No caso de ultrapassarem dois dos três limites no ano “n”, e no ano “n+1”, as entidades são obrigadas aplicar o regime geral.

3. As microentidades, onde a Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro, vem simplificar as normas e obrigações de prestação de informação para estas entidades. De acordo com o artigo 2.º da referida Lei, consideram-se microentidades as empresas que à data do balanço, não ultrapassem dois dos três limites seguintes:

- Total do balanço: 500.000,00€;
- Volume de negócios líquido: 500.000,00€;
- Número médio de empregados durante o exercício: 5.

Para poderem beneficiar deste regime de normalização contabilística, as entidades não podem ultrapassar durante dois anos consecutivos, dois dos três limites do artigo 2.º da Lei 35/2010, de 2 de setembro. As entidades que deixem de beneficiar deste regime de normalização, só poderão voltar a beneficiar do mesmo, quando deixarem de ultrapassar dois dos três limites do artigo 2.º, da referida Lei, em dois anos consecutivos, à data do balanço.

Por último, o DL n.º 36-A/2011, de 9 de março, aprova o regime da normalização contabilística para microentidades e vem acrescentar ao indicado na Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro, que as entidades que adotem este regime de normalização estão dispensadas da obrigação de apresentar a demonstração de fluxos de caixa e a demonstração de alterações no capital próprio, ficando com a obrigação de apresentar o balanço, demonstração dos resultados por naturezas e o anexo para microentidades.

A orientação do SNC, à semelhança do normativo internacional, no qual se inspirou, tem como objetivo fundamental a preparação e apresentação de informação financeira orientada para as decisões de investimento e, nesse sentido, especialmente dotado

para identificar a capacidade da entidade para gerar fluxos de caixa futuros. O SNC surge como um sistema onde sobressaem maiores preocupações em termos de relato financeiro, ao colocar principal relevo na qualidade da informação financeira, fundamentalmente preparada para atender a maiores níveis de exigência. É um sistema contabilístico que apresenta uma estrutura de relato mais moderna e, tendencialmente, mais afastada da fiscalidade.

A adoção do SNC pretende proporcionar às entidades uma qualidade de relato financeiro que já não estava ao alcance do POC, atendendo à diversidade e complexidade das operações. Por outro lado, a adoção do SNC, implica antes de mais, uma alteração na forma de pensar a contabilidade e do relato financeiro.

O SNC é um modelo que tem ênfase na teoria da contabilidade em detrimento de regras contabilísticas mecanizadas (cf. item 1.2 do SNC - Anexo ao DL n.º 158/2009, de 13 de julho), pelo que assumem particular importância as bases teóricas subjacentes, nomeadamente no âmbito da estrutura conceptual. Transcrevemos o que prevê o item 1.2 do SNC - Anexo ao DL n.º 158/2009, de 13 de Julho, *“Trata-se de um modelo de normalização assente mais em princípios do que em regras explícitas e que se pretende em sintonia com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB) e adoptadas na União Europeia (UE) (...)”*. O SNC é uma adaptação e não uma adoção das IAS/IFRS do *International Accounting Standards Board (IASB)*.

Foi no Conselho Europeu de Lisboa, a 19 de julho de 2002, que se deu o passo decisivo para a adoção das IAS/IFRS, para todas as entidades cotadas na UE, reforçando a comparabilidade das DF das sociedades cotadas. Assim, a emissão do Regulamento (CE) 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, determina a adoção das IAS/IFRS na elaboração das contas consolidadas, às sociedades cotadas em bolsa, desde 1 de janeiro de 2005, nascendo uma nova realidade contabilística em Portugal. Com isto, espera-se melhorar a comparabilidade e transparência da informação financeira e assim contribuir para um melhor funcionamento do mercado de capitais.

Contudo, como refere Machado (2011:19) na sua dissertação de Mestrado, *“ (...) um dos aspectos mais importantes que estiveram na base de todos os recentes desenvolvimentos na normalização contabilística em Portugal foi a aprovação do Regulamento 1606/2002, de 19 Julho do Conselho da União Europeia, com aplicação directa nas sociedades cotadas no que respeita à adopção das IAS/ IFRS.”*

O SNC foi elaborado com base nas IAS/IFRS, assim, parece-nos oportuno conhecer o impacto da adoção das IAS/IFRS nas empresas portuguesas cotadas na Euronext Lisboa em 2005, como forma de antecipar o possível impacto da aplicação do SNC nas restantes empresas portuguesas.

Araújo (2010) na sua dissertação de Mestrado, com o estudo sobre o impacto da aplicação das IAS/IFRS nas empresas do PSI 20 (Portuguese Stock Index 20), salienta que a adoção das IAS/IFRS em Portugal, teve em média, uma redução de 12,26% nos seus capitais próprios, como consequência das alterações significativas no valor dos seus ativos e passivos e, um impacto negativo no resultado líquido de 0.01%. Por outro lado, Araújo (2010), concluiu que o impacto ocorrido nos capitais próprios e no resultado líquido das entidades em estudo, deve-se essencialmente pelos ajustamentos nas seguintes rubricas: pensões de reforma e outros benefícios aos empregados, ativos tangíveis e intangíveis e impostos diferidos.

No mesmo estudo, Araújo (2010) refere que os resultados de empresa para empresa são bastante diversificados. Apesar do impacto da transição com aplicação das IAS/IFRS, em termos globais, ser negativo, 55% das empresas sofrem um impacto positivo no capital próprio e 80% das empresas aumentaram o seu resultado líquido. Desta análise, muitas empresas tiveram um impacto positivo nos seus capitais próprios e no resultado líquido com a transição do normativo contabilístico português (POC) para as IAS/IFRS, existindo no entanto, um restrito número de empresas que teve um impacto negativo com a aplicação das IAS/IFRS, de modo a que o resultado geral, em termos globais, fosse negativo.

Costa (2008) investigou o impacto da transição das IAS/IFRS sobre a comparabilidade da informação financeira nas empresas cotadas na Euronext Lisboa, concluiu que as rubricas de balanço que apresentaram diferenças significativas face ao normativo nacional foram: propriedades de investimento, ativos por impostos diferidos, disponibilidades, resultado líquido do exercício, interesses minoritários, provisões, dívidas de terceiros não correntes, financiamentos obtidos não correntes, passivos por impostos diferidos e financiamentos obtidos correntes. Em termos de rubricas da demonstração de resultados, tanto o resultado operacional como o resultado corrente apresentaram diferenças significativas.

Existem outros estudos realizados, que analisaram o impacto da adoção das IAS/IFRS aquando da sua aplicação nas empresas cotadas na Euronext Lisboa.

Lemos (2006), pesquisou o impacto da aplicação das IAS/IFRS no resultado líquido e capitais próprios em algumas empresas portuguesas cotadas na Euronext Lisboa. Os resultados mostram com a adoção das IAS/IFRS, o resultado líquido e o capital próprio aumentam. Este aumento deve-se essencialmente a alterações ao nível do *goodwill*, despesas de instalação e despesas de investigação.

Cordeiro, Couto e Silva (2007), analisaram também o impacto da aplicação das IAS/IFRS na informação financeira das empresas cotadas portuguesas, concluindo que o balanço e a demonstração de resultados da amostra sofrem conversões contabilísticas relevantes no processo de adoção das IAS/IFRS. Com a implementação das IAS/IFRS o capital próprio diminui em média 3,15% e o resultado após imposto diminui 14,66%.

Em suma, verificamos que os resultados dos estudos efetuados sobre o impacto da aplicação da primeira aplicação das IAS/IFRS são mistos. Para Lemos (2006) o capital próprio e o resultado líquido aumentam, já para Araújo (2008) e Cordeiro, Couto e Silva (2007) ambas as rubricas diminuem.

Após uma abordagem sobre as alterações que ocorreram nas empresas cotadas na Euronext Lisboa, com aplicação das IAS/IFRS, no entendimento de Cravo (2009:7), no SNC “ (...) *as modificações mais importantes têm a ver com a circunstância de o novo sistema assentar predominantemente em princípios, contrariamente ao que acontecia com o modelo que assenta ainda hoje no Plano Oficial de Contabilidade, que faz prevalecer um conjunto de regras.* ”.

Este maior apelo aos princípios coloca demasiada ênfase no julgamento profissional aquando da preparação da informação financeira, uma vez que há uma preocupação cada vez maior em estabelecer princípios gerais de orientação, do que em estabelecer regras concretas quanto ao tratamento a dar em cada facto patrimonial.

Como refere Antão (2009:8), “*A forma de pensar em ambiente POC não é a mesma de pensar em ambiente SNC. Aprender regras novas é relativamente simples e rápido, o que já não acontece nas mudanças da forma de pensar que exigem um “acultramento” que só um estudo profundo e o tempo conseguem.*”.

O julgamento profissional tem de ser exercido quer na aplicação adequada das normas, quer na revisão de contas preparadas de acordo com o SNC. Cravo (2009), é da opinião que seguimos para um modelo contabilístico que tem evidente a realização de julgamentos profissionais, conforme salienta, estamos a sair de um modelo

predominantemente jurídico e a caminhar, embora com limitações, para um modelo económico, o que incorpora juízos de valor.

No que respeita à estrutura conceptual, esta deverá ser considerada a base teórica fundamental de suporte à aplicação das NCRF incluídas no SNC. O POC, apesar de não contemplar de forma explícita uma estrutura conceptual, a mesma encontrava-se dispersa pelos capítulos 1 a 5 e pela Diretriz Contabilística n.º 18, pelo que a estrutura conceptual do SNC é uma mais-valia de suporte teórico para a aplicação das NCRF.

As alterações decorrentes do SNC não são apenas de cariz contabilístico, refletindo-se também no planeamento, nos sistemas de informação e nas operações. Podemos dizer que é um projeto que envolve toda a entidade.

Para Cravo (2009), existem áreas que sofrerão um maior impacto com a adoção do SNC, tais como, capitais próprios, instrumentos financeiros e imparidades.

Como exemplo, uma situação que passou a influenciar de forma significativa os capitais próprios das entidades foi o reconhecimento nesta rubrica, dos subsídios do Governo não reembolsáveis relacionados com ativos fixos tangíveis (AFT) e ativos intangíveis (AI).

No POC, os subsídios ao investimento associados a bens amortizáveis, eram inicialmente reconhecidos como um proveito diferido e subsequentemente imputados a resultados numa base sistemática, durante a sua vida útil. Com o SNC, mais concretamente através da NCRF 22 – Contabilização dos subsídios do Governo e divulgação de apoios do Governo, a principal alteração refere-se ao reconhecimento dos subsídios do Governo não reembolsáveis associados a AFT e a AI, nos capitais próprios, efetuando-se a compensação da depreciação/amortização (se existir) nos resultados da entidade, com o reconhecimento de um rendimento. Este novo enquadramento contabilístico melhora os capitais próprios e a autonomia financeira das entidades.

Bianchi (2009) realizou um questionário a responsáveis financeiros de empresas portuguesas, onde concluiu que a conversão do POC para as NCRF podem ter ou não impacto nas demonstrações financeiras das empresas, tudo dependia do processo de conversão e da sua gestão. No entanto, salientou, que os impactos mais significativos verificaram-se ao nível dos capitais próprios e dos resultados líquidos das empresas em estudo, devido aos tratamentos contabilísticos específicos de determinados sectores de atividade.

Como já foi referido anteriormente, o SNC foi elaborado com base nas IAS/IFRS, assim, os estudos que abordam os impactos ocorridos aquando a aplicação das IAS/IFRS nas empresas cotadas na Euronext Lisboa 2005, não se devem distanciar do impacto sofrido aquando aplicação das NCRF. Tendo em consideração que existem estudos onde os resultados verificados têm conclusões diferentes, conforme pudemos verificar nas situações apresentadas. É importante salientar, que se deve ter em atenção, a amostra (empresas) que se apresenta para a realização de tais estudos, pois como foi mencionado, de empresa para empresa existem resultados diversificados, pelo facto que a amostra recolhida tem significativa influência no resultado apresentado para cada estudo.

As diferenças entre o POC e o SNC são várias, das quais sintetizamos algumas, na tabela 1.

**Tabela 1: Principais diferenças entre o POC e SNC**

<b>POC</b>	<b>SNC</b>
A independência da contabilidade e da fiscalidade é meramente aparente.	Relato financeiro mais moderno gerando um potencial afastamento fiscal.
Balanço bastante denso de informação. Anexos de difícil compreensão.	Redução do risco de informação, pois o SNC aumenta a transparência, através de informação bastante detalhada.
Dificulta a comunicação com outros países, por ter linguagem contabilística própria.	Potencial facilitador de negócios atendendo à linguagem internacional.
Dificulta a comparabilidade das demonstrações financeiras.	Contribui para assegurar a comparabilidade do desempenho das entidades empresariais.
O POC não tem uma estrutura conceptual definida, pois alguns elementos conceptuais encontram-se dispersos pelas diretrizes contabilísticas.	O SNC tem uma estrutura conceptual que é o suporte ao relato financeiro e à aplicação das normas contabilísticas incluídas no SNC.
Justo Valor era um conceito já bem conhecido no POC.	Justo Valor é um dos “pontos-chave” do SNC.

*Fonte: Adaptado de Machado (2011)*

A mensuração ao justo valor é um dos “pontos-chave” do SNC, apesar das restrições à sua aplicação não só pelas NCRF (por exemplo, inexistência de mercado ativo), como também pelo artigo 32.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) com a nova redação do DL n.º 185/2009, de 12 de agosto. A mensuração ao justo valor incluída no SNC já estava consagrada no POC através da Diretriz Contabilística n.º 1 e outras Diretrizes Contabilísticas, com particular ênfase para a Diretriz Contabilística n.º 13 (Conceito de Justo Valor).

Como refere Guimarães (2009:18), *“Com a adopção das normas internacionais de contabilidade e das normas de relato financeiro, bem como das respectivas interpretações e a implementação futura do Sistema de Normalização Contabilística, ganha nova dimensão e importância a discussão em torno do conceito de Justo Valor, na medida em que essas normas alargam a sua aplicação.”*

Passámos para um sistema contabilístico que não só permite, como em muitos casos incentiva a mensuração ao justo valor, o que implica, em determinadas situações, as entidades a realizarem julgamentos profissionais com aplicação deste modelo de mensuração.

O SNC é mais ambíguo do que o POC no que respeita, por exemplo, a questões de valorização dos ativos pelo justo valor, o que leva ao julgamento profissional aquando a mensuração de tais ativos, o que exigirá por parte de quem realiza os julgamentos profissionais, um maior grau de conhecimento da atividade da entidade.

A aplicação do modelo de mensuração do justo valor, para reconhecer o património e as variações patrimoniais que ocorrem, permite a inclusão de resultados potenciais, que se espera obter no futuro e, por isso, ainda não realizados. Ou seja, o resultado apurado mantém-se em conformidade com o que vinha acontecendo, a sua componente de resultado realizado e passa a acolher, como consequência da reforma contabilística, uma fração de resultado não realizado, como um dos aspetos mais visíveis de um modelo contabilístico mais assente em princípios e menos em regras explícitas.

Não se encontra prevista no código de contas do SNC, no âmbito das rubricas de capital próprio, a existência de contas que permitam originar os elementos do património de uma entidade que se considerem não realizados, nomeadamente, os aumentos ou reduções resultantes da aplicação do justo valor. Assim, os ganhos por aumento de justo valor acabam por constituir variações patrimoniais com características diferentes das demais, que em nossa opinião, se tratam de variações patrimoniais positivas não realizadas.

Na relação entre a contabilidade e a fiscalidade, apesar do SNC assentar numa maior autonomia da contabilidade em relação à fiscalidade, comparativamente com o POC, esta continuará a influenciar a mensuração dos factos patrimoniais através dos critérios fiscais. A fiscalidade deve ser completamente autonomizada da contabilidade, pelo que os critérios fiscais não devem ser utilizados para mensurar os factos patrimoniais, mas apenas os critérios de mensuração do SNC.

O resultado contabilístico é o ponto de partida para a determinação do resultado fiscal (lucro tributável para efeitos do IRC), segundo o artigo 17.º, n.º 1 do CIRC. A base de ligação da fiscalidade à contabilidade continua a ser estabelecida através do artigo mencionado do CIRC, que refere explicitamente que a contabilidade deve estar organizada de acordo com a normalização contabilística. Assim, mantém-se o modelo de dependência parcial, o qual se caracteriza por aceitar o tratamento contabilístico sempre que não estejam estabelecidas regras fiscais próprias.

O CIRC foi adaptado à terminologia do SNC e evidencia, em simultâneo, uma maior abertura para aceitar para efeitos fiscais, em casos específicos e devidamente regulamentados, determinadas opções contabilísticas, de que são exemplos os critérios do justo valor e valores presentes aplicáveis à mensuração de determinados elementos patrimoniais. Em nossa opinião, existe uma menor interferência da fiscalidade no momento da entidade optar por definir as suas políticas contabilísticas, o que referido de outra forma, equivale a um maior grau de autonomização da contabilidade relativamente à fiscalidade.

Por outro lado, existem alguns entraves da fiscalidade a opções de reconhecimento e mensuração contabilística, que em termos fiscais não são aceites, na medida em que, para efeitos fiscais, a objetividade é o requisito que permite dotar o sistema de tributação de maior justiça e equidade fiscal. Ora, como se depreenderá, o SNC afasta-se tendencialmente dos critérios de objetividade, seguindo os critérios da subjetividade, o que faz com os julgamentos profissionais estejam implícitos em determinadas opções contabilísticas. O SNC é um modelo de normalização contabilística que está mais afastado dos requisitos de objetividade que vêm presidindo à determinação do resultado fiscal. Somos apologistas, fundamentalmente, que tais critérios de objetividade justificam as limitações que o CIRC sempre impôs e continua a impor à prática contabilística.

Por último, importa referir em que medida o CIRC, que estabelece as bases para a determinação do lucro tributável para efeitos de IRC, acolheu o novo normativo contabilístico, na certeza de que a filosofia subjacente à reforma contabilística pressupunha, no plano fiscal, exercer um efeito tendencialmente nulo, por se entender que a base tributável não deverá depender do modelo contabilístico aplicável. De acordo com Santos (2009), estruturalmente pretende-se que o SNC seja fiscalmente neutro, o que é o mesmo dizer que o resultado fiscal não variará em função do modelo contabilístico aplicável mas antes, em função das normas fiscalmente definidas. Nesta

conformidade, esperava-se que desta reforma contabilística não resultassem grandes variações ao nível de arrecadação de receita fiscal.

### 3. Principais Estimativas e Julgamentos Profissionais nos Relatórios e Contas

Neste ponto apresentamos os resultados da análise de onze relatórios e contas individuais de sociedades com valores admitidos à negociação na *Euronext* Lisboa, a 31 de dezembro de 2011, de diversos setores económicos. Estes relatórios serão a nossa base suporte para identificar as principais estimativas e julgamentos profissionais que iremos estudar, de forma a identificar e verificar se tais julgamentos têm efeitos fiscais em sede de IRC. É importante referir que das sociedades analisadas, oito aplicam os critérios de reconhecimento e mensuração das IAS/IFRS, enquanto as restantes três entidades apresentam as suas DF de acordo com as NCRF.

Tendo em conta que o SNC foi elaborado como base nas IAS/IFRS, será interessante analisar os juízos de valor que foram realizados por parte dos Conselhos de Administração das empresas que relatam as suas DF de acordo com as IAS/IFRS, comparativamente com as empresas que aplicam as NCRF. Mais adiante, faremos esta comparação de modo a verificarmos se existem juízos de valor idênticos.

De seguida, vamos mencionar, através da tabela 2, as diversas entidades selecionadas para o nosso estudo e a identificação dos normativos contabilísticos utilizados na preparação das DF do período económico de 2011, bem como os setores económicos onde as sociedades atuam.

**Tabela 2: Normativos Contabilísticos e Setor Económico das Sociedades**

<b>Sociedade</b>	<b>Normativo Contabilístico</b>	<b>Sector Económico</b>
Brisa, S.A.	IAS/IFRS	Equipamentos e Serviços
Corticeira Amorim, SGPS, S.A.	IAS/IFRS	Indústria
Ibersol, SGPS, S.A.	NCRF	Serviços
Martifer, SGPS, S.A.	IAS/IFRS	Energia e Indústria
Mota-Engil, SGPS, S.A.	NCRF	Equipamentos e Serviços
REN, SGPS, S.A.	NCRF	Energia
Fisipe, S.A.	IAS/IFRS	Indústria
Grupo Media Capital, SGPS, S.A.	IAS/IFRS	Telecomunicações
F. Ramada Investimentos, SGPS, S.A.	IAS/IFRS	Indústria
Vista Alegre Atlantis, SGPS, S.A.	IAS/IFRS	Indústria
Futebol Clube do Porto, Futebol, S.A.D.	IAS/IFRS	Desporto

*Fonte: Elaboração Própria*

A justificação pela seleção das onze sociedades identificadas tem como objetivo, a identificação de julgamentos profissionais nos relatórios e contas individuais de sociedades com valores admitidos à negociação em bolsa, de distintos setores de atividades.

Por sua vez, na tabela 3, apresentamos as estimativas e os juízos de valor observados na análise aos relatórios e contas estudados.

**Tabela 3: Estimativas e Juízos de Valor observados nos Relatórios e Contas**

<b>Sociedade</b>	<b>Normativo Contabilístico</b>	<b>Estimativas e Juízos de Valor</b>
Brisa, S.A.	IAS/IFRS	Impostos diferidos, benefícios de reforma, vidas úteis dos ativos tangíveis fixos, provisões e análise de imparidades.
Corticeira Amorim, SGPS, S.A.	IAS/IFRS	Imparidades no <i>Goodwill</i> das suas participadas.
Ibersol, SGPS, S.A.	NCRF	Provisões e perdas por imparidade.
Martifer, SGPS, S.A.	IAS/IFRS	Imparidades aos ativos financeiros, provisões, perdas por imparidade, ativos por impostos diferidos e justo valor dos instrumentos financeiros.
Mota-Engil, SGPS, S.A.	NCRF	Imparidades nas participações financeiras e provisões.
REN, SGPS, S.A.	NCRF	Provisões e justo valor dos instrumentos financeiros.
Fisipe, S.A.	IAS/IFRS	Benefícios de Reforma e justo valor dos instrumentos financeiros.
Grupo Media Capital, SGPS, S.A.	IAS/IFRS	Valor recuperável dos investimentos em subsidiárias.
F. Ramada Investimentos, SGPS, S.A.	IAS/IFRS	Vidas úteis dos ativos tangíveis fixos, provisões, perdas por imparidade e justo valor dos instrumentos financeiros.
Vista Alegre Atlantis, SGPS, S.A.	IAS/IFRS	Imparidade nas participações financeiras e justo valor das propriedades de investimento.
Futebol Clube do Porto, Futebol, S.A.D.	IAS/IFRS	Vidas úteis de ativos tangíveis fixos e ativos intangíveis, imparidade de investimentos em associadas, em ativos tangíveis, ativos intangíveis e provisões.

*Fonte: Elaboração Própria*

Da análise efetuada aos vários relatórios e contas, podemos retirar diversas conclusões, começando por identificar as principais estimativas e juízos de valor comuns que observámos.

Os principais julgamentos profissionais identificados são as provisões, imparidades nos AFT, no *goodwill* e nos instrumentos financeiros, vidas úteis dos AFT, justo valor dos instrumentos financeiros e o justo valor das propriedades de investimento. Estas situações serão objeto de análise no ponto seguinte.

Por outro lado, conforme se pode observar na tabela 2 e já referido anteriormente, a maioria das sociedades analisadas aplicam na preparação das suas DF individuais as IAS/IFRS. É importante referir, que nos relatórios e contas individuais das três sociedades estudadas que relatam as suas contas de acordo com os princípios das NCRF, estas realizam juízos de valor semelhantes, comparativamente, com as sociedades que aplicam as IAS/IFRS. Faz sentido, em nossa opinião, que algumas das estimativas identificadas nos relatórios e contas individuais das sociedades que apresentam as suas DF de acordo com o normativo nacional, sejam idênticas com as identificadas nas sociedades que relatam as suas contas de acordo com as IAS/IFRS, uma vez que a base suporte do SNC é o normativo internacional. As estimativas e julgamentos profissionais que identificámos nos relatórios e contas individuais das sociedades que aplicam as NCRF são as provisões, imparidade nas participações financeiras e justo valor dos instrumentos financeiros.

Os julgamentos profissionais atrás identificados nos relatórios e contas individuais das sociedades mencionadas irão ser a nossa base de trabalho e de investigação. Iremos abordar aqueles julgamentos profissionais identificados, numa perspetiva crítica, recorrendo sempre que justificável, aos relatórios e contas para sustentar a nossa abordagem. Subsequentemente analisar-se-á os efeitos fiscais em sede de IRC, dos que considerámos terem maior relevância fiscal.

## **4. Julgamentos Profissionais e Implicações Fiscais**

### **4.1 Justo Valor e suas Implicações Fiscais**

Existem várias NCRF que permitem a opção pela mensuração ao justo valor, ou que referem a obrigatoriedade de mensuração de determinados ativos ao justo valor. O nosso estudo, neste ponto, irá recair sobre duas NCRF; a NCRF 11 – Propriedades de Investimento e a NCRF 27 – Instrumentos Financeiros.

Os relatórios e contas da REN, SGPS, S.A. (REN), Fisipe, S.A. (Fisipe) e da F. Ramada Investimentos, SGPS, S.A. (F. Ramada), apresentam situações de estimativas sobre o justo valor nos instrumentos financeiros. O relatório e contas da Vista Alegre Atlantis, SGPS, S.A. (VAA), apresenta juízos de valor para mensurar as propriedades de investimento pelo modelo do justo valor.

Recorreremos aos relatórios das sociedades indicadas para suportar o nosso estudo, relacionado com a mensuração pelo modelo do justo valor, nos instrumentos financeiros e nas propriedades de investimentos. Por outro lado, analisar-se-á, numa perspetiva fiscal, os impactos em sede de IRC, decorrentes da aplicação do justo valor nas NCRF mencionadas.

Abordaremos também, a IAS 40 – Propriedades de Investimento, uma vez que vamos utilizar o relatório e contas da VAA, que apresenta e relata as suas demonstrações financeiras de acordo com as IAS/IFRS. Este relatório será um suporte de análise para o nosso estudo sobre o justo valor nas propriedades de investimento.

É importante realçar que, se uma entidade optar por aplicar integralmente as IAS 32 – Instrumentos Financeiros: Apresentação, IAS 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e a IFRS 7 – Instrumentos Financeiros: Divulgação de Informações pode optar por não aplicar a NCRF 27, conforme disposto no § 2 da NCRF identificada. A REN, conforme consta no seu relatório e contas, optou por não aplicar as NCRF.

Do ponto de vista contabilístico, a NCRF 27 e a IAS 39, sugerem a mensuração pelo modelo do justo valor através de resultados, determinados instrumentos financeiros. Por outro lado, a adoção da IAS 39 obriga a uma maior exigência de informação e detalhe das divulgações no anexo, conforme estipulado na IFRS 7.

Do ponto de vista fiscal, a possibilidade de aplicação alternativa da NCRF 27 ou da IAS 39 implicará impactos fiscais bastante distintos, atendendo às características distintivas destas normas.

O justo valor é uma das bases de mensuração previstas no SNC. Segundo o § 98 da estrutura conceptual do SNC, justo valor é a quantia pela qual um ativo poderia ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedores e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas.

Conforme já referido anteriormente, a mensuração pelo justo valor é uma das grandes referências do SNC, apesar da existência de algumas restrições à sua aplicação. O SNC é um modelo contabilístico que em muitos casos incentiva a mensuração dos factos patrimoniais ao justo valor, o que levará, em determinadas situações, as entidades a realizarem julgamentos profissionais com aplicação deste modelo de mensuração. Em nossa opinião, o justo valor assume um papel relevante neste novo modelo contabilístico.

Pires e Rodrigues (2007) realizaram um estudo sobre as *“As insuficiências do valor patrimonial contabilístico: do justo valor ao alargamento da base informativa do relato financeiro”*, onde referem nesse trabalho, que o normativo contabilístico nacional e internacional, apresenta-se a favor da utilização generalizada do justo valor, com a sua extensão a outros elementos patrimoniais, que não apenas aos novos instrumentos financeiros.

Como refere Simões (2009:12) na sua dissertação de Mestrado, *“(…) o novo sistema de normalização assenta mais em princípios do que em regras explícitas, apelando muito mais ao julgamento profissional, podendo conter algum nível de subjetividade na informação divulgada, associado ao conceito de justo valor.”*. A opção pela utilização deste modelo mensuração, permite às entidades maior liberdade de atuação em assunto de políticas contabilísticas, mas por outro lado, implica maior responsabilização no cumprimento dos princípios gerais constantes nas normas, por parte de quem aplica as mesmas.

A opção ou não, pela utilização do modelo do justo valor, para mensurar factos patrimoniais de uma entidade, implica a realização de juízos de valor por parte da mesma, uma vez que deverão ser apresentados pelo seu justo valor em cada data de relato, não existindo qualquer exceção a esta frequência pelo modelo de mensuração optado.

Segundo Correia, Cunha e Oliveira (2010:28), “ (...) *a contabilidade construída quase exclusivamente com base em «valores históricos» perdeu algum terreno para os denominados «justos valores», cuja adoção, em determinados contextos, apresenta-se como uma alternativa e, em outros, como a única opção possível.*”.

As opiniões acerca desta base de mensuração são diversificadas em vários sentidos. Um dos grandes críticos do justo valor, Ferreira (2008), considerava que o justo valor conduziria a inscrever na contabilidade elementos demasiados voláteis e de probabilidades muito hipotéticas. Outro grande crítico do justo valor como base de mensuração, Lopes de Sá (2008) referia que a aplicação do denominado justo valor era a porta aberta ao subjetivo e que conduziria à dança dos lucros e perdas pelos ajustes.

Por outro lado, um defensor acérrimo do justo valor, Duque (2008:35) afirma “ (...) *o justo valor é a forma mais lúcida e transparente de divulgar o que temos e o que valem. Ele obriga à divulgação da verdade, aumenta a exigência técnica dos TOC’s, dos auditores e analistas. Aumenta a responsabilidade do técnico (...). Por muito que o justo valor esteja errado, ele será seguramente mais justo e mais próximo do certo do que os valores históricos que se registam em balanço.*”.

Somos apologistas que a apreciação de Duque (2008) seja a mais ajustada, uma vez que a utilização desta base de mensuração, justo valor, permite aos diversos utilizadores da informação financeira e económica das entidades, obter uma “imagem verdadeira e apropriada” da sua posição. Apesar de considerarmos que a introdução do justo valor traz uma maior volatilidade aos ativos e capitais próprios das empresas.

Os critérios que provam e sustentam o julgamento profissional pela opção do modelo do justo valor devem ser coerentes, isto é, devem ser os mesmos que foram definidos no momento da adoção deste método.

O melhor enquadramento para se optar pelo modelo de mensuração do justo valor, é a existência de preços cotados num mercado ativo onde o bem possa ser transacionado. Considera-se que um mercado ativo é quando os elementos negociados são idênticos, podem ser encontrados a qualquer momento, compradores e vendedores dispostos a negociar e os preços estão disponíveis ao público. Contudo, quando não existem mercados ativos de referência para negociar, a aplicação do modelo de mensuração de justo valor não é inexecutável. Neste caso, recorre-se à avaliação de peritos e técnicas de determinação do valor de transação de um bem, tendo como objetivo determinar qual seria o preço de transação numa troca em que

não exista relacionamento entre as partes, motivadas por considerações comerciais normais.

Correia, Cunha e Oliveira (2010), consideram que no novo referencial de normalização contabilística, verifica-se que muitas das estimativas de valor necessárias para a contabilidade e subsequente relato financeiro só podem ser efetuadas recorrendo às técnicas financeiras de avaliação de empresas, criando assim, uma relação de interdependência entre duas disciplinas.

Em nossa opinião, o justo valor será um critério de mensuração adequado para alguns ativos correntes transacionados em mercados ativos, pela razão que o desfazamento temporal entre a tributação e a sua realização é de curto prazo. No entanto, o facto de não existir mercados ativos de modo a assegurar uma base fiável de mensuração para tais ativos correntes, pode colocar em causa a fiabilidade das mensurações ao justo valor.

Por outro lado, é preciso ter em consideração que o justo valor é um conceito subjetivo onde as alterações que ocorrem no justo valor conduzem ao reconhecimento de gastos e rendimentos não realizados, influenciando os resultados da entidade. Sendo certo, em nossa opinião, que o justo valor atribui valores mais adequados à realidade de cada entidade, tornando-se mais fácil determinar a sua capacidade para fazer face às suas obrigações. Por seu lado, o justo valor sendo um conceito baseado em valores atuais, traduz informações financeiras mais próximas da realidade.

O justo valor acaba frequentemente por ser escolhido como critério de mensuração, a pensar em determinados objetivos, como exemplo, assegurar um determinado grau de autonomia financeira, obter um dado montante de capitais próprios ou permanentes, entre outros.

De referir que os ativos mensurados pelo modelo do justo valor, não estão sujeitos a depreciações, nem deverão estar sujeitos a testes de imparidades, uma vez que qualquer variação deve estar refletida no justo valor dos ativos mensurados por este método.

Existe dificuldade em encontrar uma base de mensuração, globalmente, que satisfaça todas as exigências que influenciam o valor patrimonial de um ativo ou passivo. Obviamente, o modelo de mensuração pelo justo valor, não responde a todas estas exigências, assim, a solução passa pelo alargamento da base informativa de relato financeiro, a partir da qual se farão coexistir, em simultâneo, diversas bases de

mensuração (custo histórico, custo corrente, valor realizável líquido, valor presente e justo valor), que estão referenciadas na estrutura conceptual do SNC. Entendemos que esta solução é a mais concordante e prudente, evitando que se venha a permitir transformar as demonstrações financeiras das entidades, não naquilo que elas “devem ser” (uma representação fidedigna e apropriada) mas antes naquilo que “convém que elas sejam”.

Na opinião de Correia, Cunha e Oliveira (2010), os escândalos financeiros conhecidos têm derivado da utilização de critérios subjetivos, baseados em expectativas otimistas, que influenciaram artificialmente os ativos, seguindo aquele modelo de valorização (justo valor).

Em termos fiscais, a maioria das NCRF em que se aborda o justo valor como base de mensuração, o reconhecimento das variações patrimoniais, dos gastos ou dos rendimentos, não é aceite para efeitos fiscais, uma vez que existem dificuldades na avaliação da mensuração do justo valor o que pode levantar problemas quando se tributam resultados potenciais. A exceção é a NCRF 27, onde aplicação do modelo do justo valor é aceite em termos fiscais, a qual será alvo de análise. No entanto, esta aceitação é restringida por condições implementadas pela Administração Fiscal, de forma a conseguir efetuar o controlo na aplicação do modelo do justo valor, conforme expressa o artigo 18.º, n.º 9 do CIRC.

As situações que restringem a aplicação do modelo do justo valor, tendo em consideração que este tem um carácter subjetivo, significa que o legislador, para efeitos fiscais, pretende precaver-se ao não cumprimento do princípio da realização, que é um princípio assente na objetividade. O princípio da realização é o princípio fundamental do sistema fiscal português.

#### **4.1.1 Justo Valor nos Instrumentos Financeiros**

O § 5 da NCRF 27 apresenta como definição de instrumentos financeiros, um contrato que dá origem a um ativo financeiro numa entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio noutra entidade.

Aquele mesmo parágrafo refere ainda, que um ativo financeiro é qualquer ativo que seja dinheiro, um instrumento de capital próprio de uma outra entidade ou um direito contratual de receber dinheiro ou outro ativo financeiro de outra entidade. Por sua vez, um instrumento de capital próprio é qualquer contrato que evidencie um interesse residual nos ativos de uma entidade após dedução de todos os seus passivos. Por

último, passivo financeiro é qualquer passivo que seja uma obrigação contratual de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro a uma outra entidade ou de trocar ativos financeiros e passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente desfavoráveis para a entidade.

Conforme o § 11 da NCRF 27, todos os ativos e passivos financeiros são mensurados em cada data de relato, quer pelo modelo custo, ao custo ou custo amortizado menos qualquer perda por imparidade, ou pelo modelo do justo valor com as suas alterações a serem reconhecidas na demonstração de resultados.

Na mensuração inicial de ativos ou passivos financeiros mensurados ao justo valor com contrapartida em resultados, não são incluídos os custos de transação.

Uma entidade deve mensurar pelo modelo do justo valor determinados instrumentos financeiros, tais como; investimentos em instrumentos de capital próprio com cotações divulgadas publicamente ou se o justo valor possa ser determinado com fiabilidade e ativos financeiros ou passivos financeiros classificados como detidos para negociação, segundo o § 16 da NCRF 27. As alterações que ocorram no justo valor dos instrumentos financeiros mensurados por este modelo, são refletidas e reconhecidas na demonstração dos resultados, em cada data de relato, como refere o § 11 da NCRF 27.

Na REN, a política de reconhecimento e mensuração dos seus ativos financeiros não derivados detidos para negociação e ativos ao justo valor por via de resultados, são reconhecidos e mensurados inicialmente pelo modelo de mensuração do justo valor. Estes ativos são mensurados subsequentemente também pelo modelo do justo valor, sendo que os ganhos e perdas resultantes da alteração do justo valor são reconhecidos nos resultados do período em que ocorrem.

Os passivos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados, na Fisipe, correspondem a passivos detidos para negociação, isto é, que a sociedade tem intenção de transacionar no curto prazo. Incluem-se nesta categoria, os instrumentos financeiros derivados. No caso da Fisipe, os instrumentos financeiros derivados utilizados respeitam a “swaps” de taxa de juro. Um instrumento financeiro derivado com um justo valor negativo é reconhecido como um passivo financeiro. A mensuração subsequente destes passivos financeiros é pelo justo valor, registado por contrapartida de resultados.

Na F. Ramada, os instrumentos financeiros geridos com o objetivo de obtenção de lucros no curto prazo, são classificados como ativos correntes e mensurados ao justo valor através de resultados. Esta carteira de instrumentos financeiros que a sociedade detém divide-se em ativos financeiros detidos para negociação e investimentos mensurados ao justo valor através de resultados.

Na Fisipe, os ativos financeiros mensurados ao justo valor através de resultados são os ativos financeiros detidos para negociação com a intenção de serem transacionados no curto prazo. A mensuração subsequente destes ativos financeiros é feita pelo justo valor, por contrapartida de resultados.

A política de mensuração subsequente não deve ser alterada, enquanto o instrumento financeiro for detido, seja para passar a usar o justo valor, seja para deixar de o usar. Se deixar de ser possível estimar o justo valor com fiabilidade, o justo valor escriturado torna-se o custo para efeito da adoção do modelo custo.

Quando a entidade opta por mensurar um determinado instrumento financeiro pelo modelo do justo valor e tem como suporte para utilizar tal critério de mensuração, provas do valor de mercado (cotações), aí a opção considerada é fiável, uma vez que existe um mercado ativo onde os instrumentos financeiros são transacionados. A entidade pode optar por outros critérios para determinar o justo valor de um instrumento financeiro, colocando-se em causa, se tais critérios utilizados serão suficientemente fiáveis para mensurar o instrumento financeiro pelo modelo do justo valor.

De acordo com estrutura concetual do IASB, o justo valor deve ser determinado tendo em conta o preço corrente de mercado do ativo ou das partes que o compõem, quando existe mercado ativo. Para os instrumentos que não dispõem de mercado ativo, o justo valor deve ser determinado de acordo com o preço de mercado das transações mais recentes, com preços correntes para ativos ou passivos semelhantes ou com recurso ao uso de técnicas de avaliação ou previsão.

O § 46 da NCRF 27 refere se a entidade utilizar alguma técnica de avaliação ou previsão para mensurar ao justo valor os ativos e passivos financeiros, a mesma deve divulgar os pressupostos aplicados na determinação do justo valor.

Como exemplo, a REN para determinar o justo valor dos ativos financeiros cotados, baseia-se nos preços de mercado. Se não existir um mercado ativo, a sociedade estabelece o justo valor através de técnicas de avaliação. Estas técnicas incluem a

utilização de preços praticados em transações recentes, desde que as condições de mercado o permitam, ou através da comparação com instrumentos substancialmente semelhantes.

Serão nestas situações, quando não existe um mercado ativo, que em nossa opinião, estão implícitos julgamentos profissionais a realizar pelas entidades, para definirem os critérios a utilizar para mensurar os instrumentos financeiros de forma fiável e credível, pelo modelo do justo valor. A inexistência de mercados ativos pode afetar, de modo significativo, a fiabilidade das mensurações ao justo valor dos instrumentos financeiros e o custo para determinar o justo valor pode constituir um constrangimento sério à sua utilização.

Em nossa opinião, as variações que ocorrem nos instrumentos financeiros mensurados pelo modelo do justo valor, não deviam ser reconhecidas nos resultados do período, uma vez que correspondem a ganhos ou perdas não realizados, e podem mesmo nem ser realizáveis no curto prazo (contraria o princípio da realização). As alterações do justo valor deviam ser reconhecidas no capital próprio da entidade, como variações patrimoniais (positivas ou negativas).

Rodrigues (2012) defendeu numa conferência realizada em Coimbra, com o tema em discussão, *“O SNC e os juízos de valor – uma perspetiva crítica e multidisciplinar”*, que as alterações que ocorram no justo valor dos instrumentos financeiros reconhecidas nos resultados da entidade é uma orientação que parece contrária ao princípio da realização que subjaz como princípio estruturante do sistema fiscal.

Em termos fiscais, como regra geral, são relevantes para efeitos do cálculo do lucro tributável, os rendimentos e os gastos decorrentes do reconhecimento das alterações do justo valor nos instrumentos financeiros. O artigo 20.º, n.º 1, alínea d) do CIRC, refere que os rendimentos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros são aceites fiscalmente. Por sua vez, o artigo 23.º, n.º 1, alínea i) do CIRC, expressa que os gastos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros são relevantes para efeitos fiscais.

No entanto, o artigo 18.º, n.º 9, alínea a) do CIRC, estabelece que os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor concorrem para a formação do lucro tributável quando respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, sendo instrumentos de capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, direta ou indiretamente, uma participação no capital superior a 5% do respetivo capital social.

Contabilisticamente e fiscalmente estes ajustamentos resultantes da aplicação do justo valor são considerados ganhos por aumento do justo valor ou perdas por redução do justo valor.

É importante referenciar o enquadramento fiscal do regime das mais e menos-valias realizadas. O artigo 46.º, n.º 1, alínea b) do CIRC, considera mais ou menos-valias realizadas para efeitos fiscais, os ganhos ou perdas sofridas mediante transmissão onerosa de instrumentos financeiros, com exceção dos ganhos e perdas reconhecidos pelo justo valor nos termos das alíneas a) e b) do n.º 9 do artigo 18.º do CIRC.

Ou seja, apenas nos casos de instrumentos de capital próprio reconhecidos ao justo valor por resultados, que representem mais de 5% do capital social ou não tenham um preço formado em mercado regulamentado, é que poderá ser aplicado o regime das mais ou menos-valias fiscais. Em todos os outros casos, as variações de justo valor reconhecidas em resultados serão relevantes para efeitos fiscais nesse mesmo momento.

Não sendo aplicável o regime das mais e menos-valias, não será também aplicável o regime do reinvestimento dos valores de realização previstos no artigo 48.º do CIRC, pelo que no caso de ser apurado um ganho por aumento do justo valor, este concorre na íntegra para a formação do lucro tributável.

Por último, o legislador fiscal ao tributar ganhos potenciais em ativos correntes, no caso dos instrumentos financeiros, o desfazamento temporal entre a tributação e a sua realização será de curto prazo, aceitando-se fiscalmente, as variações que ocorrem com aplicação do modelo do justo valor. Como já referimos, os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor nos instrumentos financeiros, em termos fiscais, estão sujeitos a determinadas condições. Vejamos o caso das perdas potenciais, se fossem aceites fiscalmente, poderia colocar em causa a receita fiscal a arrecadar pela Administração Fiscal.

#### **4.1.2 Justo Valor das Propriedades de Investimento**

O § 5 da NCRF 11 apresenta como definição de propriedade de investimento um terreno ou um edifício – ou parte de um edifício – ou ambos, detida pelo dono ou pelo locatário numa locação financeira, para obter rendas ou para valorização do capital ou para ambas as finalidades. Esta propriedade não pode ser utilizada para uso na produção, fornecimento de bens ou serviços, para finalidades administrativas ou venda

no decurso do negócio. A IAS 40 no § 5, define propriedade de investimento da mesma forma que a NCRF 11.

Como exemplo de propriedades de investimento, recorrendo ao relatório e contas da VAA, esta sociedade detém um imóvel (terreno e edifício) não utilizado no decurso ordinário dos negócios da empresa, sendo uma parte deste imóvel gerador de rendas, estando aqui uma situação exemplar de uma propriedade de investimento.

O relatório e contas da VAA, no que respeita ao julgamento profissional relativamente às propriedades de investimento que a sociedade detém, será um suporte de estudo para o desenvolvimento deste ponto. Sempre que pertinente, recorreremos a este documento para fundamentar as nossas observações deste tema.

Inicialmente, uma propriedade de investimento deve ser mensurada pelo seu custo, segundo o § 20 da NCRF 11 e o § 20 da IAS 40. O custo compreende o preço de compra e as despesas diretamente atribuíveis à aquisição da propriedade, conforme consta no § 21 da NCRF 11. Se uma propriedade de investimento resultar de uma construção própria o seu custo é o montante até à data em que a construção fique concluída, como refere o § 22 da NCRF 11. As propriedades de investimento da VAA foram inicialmente mensuradas ao custo de aquisição e subseqüentemente ao reconhecimento inicial, mensuradas pelo modelo do justo valor.

Assim, na mensuração subseqüente, as entidades devem optar como política contabilística para a mensurar as propriedades de investimento, o modelo do justo valor ou o modelo do custo e devem aplicar a sua opção a todos os ativos de propriedades de investimento, conforme o § 30 da NCRF 11 e o § 30 da IAS 40. Conforme já referido a VAA, optou como mensuração após o reconhecimento das suas propriedades de investimento pelo modelo do justo valor. Quando estamos perante propriedades de investimento, a NCRF 11 incentiva, mas não exige, que as entidades determinem o justo valor das propriedades de investimento, para mensuração ou divulgação.

Os ganhos ou perdas resultantes de alterações do justo valor das propriedades de investimento são reconhecidos nos resultados do exercício em que são geradas, seguindo a linha do que está expresso no § 37 da NCRF 11 e no § 35 da IAS 40.

De acordo com o § 38 da NCRF 11 e o § 36 da IAS 40, o justo valor de uma propriedade de investimento é o preço pelo qual a propriedade poderia ser trocada,

entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre as mesmas.

O melhor método para se obter de forma mais fiável a mensuração pelo modelo do justo valor é recorrer aos preços correntes num mercado ativo de propriedades de investimento semelhantes, no mesmo local e nas mesmas condições, segundo o § 47 da NCRF 11. No entanto, nem sempre existe a possibilidade de recorrer a mercados ativos comparáveis, para que seja possível mensurar as propriedades de investimento da entidade pelo justo valor, o que não torna impraticável a utilização deste modelo de mensuração.

Assim, as entidades, na ausência de preços correntes num mercado ativo semelhante ao das propriedades que detêm, podem considerar uma variedade de fontes para determinar o justo valor, do qual destacamos duas; preços correntes num mercado ativo de propriedades de diferente natureza ou preços recentes de propriedades semelhantes em mercados menos ativos, conforme menciona o § 48 da NCRF 11 e o § 46 da IAS 40. Todos estes casos devem ser ajustados de modo a refletirem as respetivas diferenças, porque cada uma destas fontes que mencionámos, poderá originar diferentes conclusões quanto ao justo valor das propriedades de investimento, com o objetivo de determinar uma estimativa o mais fiável possível.

A VAA, para mensurar ao justo valor as suas propriedades de investimento recorre à avaliação de entidades externas independentes com qualificação profissional reconhecida. O § 32 da NCRF 11 menciona que as entidades devem recorrer a este tipo de entidades para determinar o justo valor das propriedades de investimento, mas apenas recomenda, não exige que tal opção tenha de ser efetuada. No entanto, as avaliações realizadas são uma previsão do valor de mercado e não uma garantia do valor que seria obtido numa transação, uma vez que outros avaliadores externos podem determinar um valor de mercado diferente.

O justo valor de uma propriedade de investimento deve refletir todas as condições de mercado à data do balanço, segundo o § 38 da IAS 40, uma vez que a quantia relatada pode não ser a mais correta ou não ser apropriada, caso seja estimada em outro momento temporal diferente. Tudo isto justifica-se pelo facto das condições de mercado poderem modificar-se com o decorrer do tempo e conseqüentemente o justo valor alterar-se de forma significativa. A VAA, no final de cada exercício, através dos seus avaliadores externos realiza avaliações às suas propriedades de investimento. A

determinação do justo valor das propriedades de investimento foi suportada por evidências do mercado, isto é, recorreu-se ao método comparativo de mercado.

Como exemplo, os preços de mercado por m<sup>2</sup> que tiveram na base de valorização do Palácio, uma propriedade de investimento da VAA, ocorrida nos exercícios de 2011 e 2010, são os mencionados na tabela 4.

**Tabela 4: Propriedades de Investimento**

		Ano 2011	Ano 2010
Imóveis	Localização	Preço de mercado por m <sup>2</sup>	Preço de mercado por m <sup>2</sup>
<b><u>Propriedades de Investimento</u></b>			
Palácio	Ílhavo	228,86 €	234,30 €

*Fonte: Relatório e Contas (2011) da Vista Alegre Atlantis, SGPS, S.A.*

Caso uma entidade não consiga mensurar de forma fiável o justo valor das propriedades de investimento, esta situação poderá ocorrer nos casos em que são pouco frequentes transações de mercados de propriedades comparáveis e quando não estão disponíveis estimativas alternativas fiáveis. Nesta situação a entidade deve mensurar as propriedades de investimento pelo modelo do custo da NCRF 7 – Ativos Fixos Tangíveis.

Em termos fiscais, os ajustamentos decorrentes da adoção do método do justo valor, que são reconhecidos em resultados, não serão relevantes fiscalmente em sede de IRC, segundo o artigo 18.º, n.º 9 do CIRC.

As propriedades de investimento reconhecidas ao justo valor não são objeto de qualquer reconhecimento de depreciação, seja ela contabilística ou fiscal. Assim, apenas as propriedades de investimento mensuradas pelo modelo do custo podem ser objeto de depreciação relevante fiscalmente, conforme refere o artigo 29.º, n.º 1 do CIRC e o artigo 1.º, n.º 1 do DR n.º 25/2009, de 14 de setembro. Não sendo o modelo do justo valor relevante em termos fiscais, acontece que para serem aceites fiscalmente, as depreciações deveriam estar registadas na contabilidade, como indica o artigo 1.º, n.º 3, do DR n.º 25/2009, de 14 de setembro. Como as depreciações não estão reconhecidas na contabilidade, adoção do modelo do justo valor leva à perda das depreciações para efeitos fiscais.

No que respeita ao enquadramento fiscal do regime das mais e menos-valias realizadas, o artigo 46º, n.º 1, alínea a) do CIRC, considera mais ou menos-valias

realizadas em termos fiscais, os ganhos ou perdas sofridas mediante transmissão onerosa das propriedades de investimento, qualquer que seja o título porque se opere.

As mais e menos-valias fiscais apuradas com a transmissão de propriedades de investimento passam a beneficiar do regime de reinvestimento e, conseqüentemente, de tributação em metade do respetivo valor, se reinvestido o valor da realização, conforme consta no artigo 48.º, n.º 1 do CIRC.

Relativamente à tributação de resultados potenciais, derivado da mensuração das propriedades de investimento pelo modelo do justo valor, alguns problemas poderiam surgir, em nossa opinião, porque se houvesse tributação de ganhos potenciais em ativos não correntes, como é o caso das propriedades de investimento, estaríamos a tributar ganhos muito antes da sua realização. Assim, as entidades poderiam correr sérios riscos, por exemplo, ao nível da tesouraria, devido ao desfasamento temporal entre a tributação e a realização do ganho.

## 4.2 Julgamentos Profissionais nos Ativos Fixos Tangíveis

Neste ponto, será dado destaque à identificação de situações onde se possam aplicar juízos de valor nos AFT e os consequentes impactos fiscais em sede de IRC.

Segundo o § 6 da NCRF 7, AFT são ativos que são detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, com a finalidade de serem usados durante mais do que um período económico.

O reconhecimento inicial dos AFT deve ser pelo modelo do custo, ou seja, devem ser mensurados ou ao custo de aquisição ou de produção, consoante o caso, tendo em atenção os vários componentes que o custo compreende, conforme refere o § 17 da NCRF 7.

Após o reconhecimento inicial, a entidade deve escolher o método a aplicar na mensuração subsequente do AFT e deve aplicar esse mesmo método a uma classe inteira de AFT. Para o efeito existem dois métodos:

- Modelo do Custo: após o reconhecimento como um ativo, o AFT deve ser registado pelo custo deduzido de qualquer depreciação acumulada e quaisquer perdas por imparidade acumuladas;
- Modelo de Revalorização: após o reconhecimento como um ativo, o AFT cujo justo valor possa ser mensurado fiavelmente deve ser registado por uma quantia revalorizada, designada pelo seu justo valor à data da revalorização deduzido de qualquer depreciação acumulada e de perdas por imparidade.

O modelo de revalorização permite substituir o custo histórico pelo justo valor nessa data, desde que este possa ser determinado de forma fiável. Neste sentido, pode-se admitir que se contabilizam ganhos ou perdas não realizados efetivamente. Isto é, se a quantia escriturada do AFT for aumentada como resultado duma revalorização, o aumento deve ser creditado no capital próprio, contudo, deve ser reconhecido nos resultados até ao ponto em que reverta um decréscimo de revalorização. Se a quantia escriturada de um AFT for diminuída, essa diminuição deve ser reconhecida nos resultados, contudo, deve ser debitada no capital próprio até ao limite do crédito existente.

Os ajustamentos emergentes da adoção do método de revalorização que sejam reconhecidos em capitais próprios ou em resultados, não serão relevantes fiscalmente.

Como suporte de estudo para o tema em questão, analisámos os relatórios e contas das seguintes sociedades; Brisa, S.A. (Brisa), F. Ramada e do Futebol Clube do Porto, S.A.D. (FCP). Nestes relatórios, os Conselhos de Administração das respetivas sociedades, efetuaram julgamentos profissionais relativos às vidas úteis dos AFT.

Os julgamentos profissionais relativos à vida útil dos AFT terão impactos no cálculo das depreciações e na opção pelo método de depreciação, que por sua vez poderão afetar o cálculo das tributações autónomas (TA) dos AFT sujeitos a esta taxa e também, quando aplicável, no reconhecimento dos subsídios ao investimento afetos a AFT depreciáveis, imputados como rendimentos numa base sistemática durante a vida útil estimada para o AFT. Analisaremos, outra situação respeitante à “discórdia” entre a contabilidade e a fiscalidade relativa ao início da depreciação dos AFT, uma vez que consideramos estar implícita uma situação de julgamento profissional por parte das entidades.

Consideramos que nestas situações mencionadas, os juízos de valor na estimativa de vida útil de um determinado AFT, terá impactos ao nível contabilístico, como ao nível fiscal.

#### **4.2.1 Vida Útil dos AFT**

O § 6 da NCRF 7 define a vida útil de um AFT como o período durante o qual uma entidade espera que esse ativo esteja para uso, ou o número de unidades de produção ou similares que uma entidade espera obter do AFT.

A vida útil é definida tendo em consideração a disponibilidade para uso do AFT, ou a utilidade produtiva esperada do mesmo, pelo que pode ser mais curta do que a sua vida económica. Determinar a vida útil de um AFT, é uma estimativa que implica julgamento profissional que as entidades devem realizar, com base, por exemplo, em ativos semelhantes que a entidade detenha ou mediante avaliações diretas que atendam o bom ou mau estado em que se encontram os bens. Deparamo-nos com uma situação onde está implícita a realização de juízos de valor, que posteriormente terá reflexos fiscais e por outro lado, impacto nas demonstrações financeiras das entidades.

Nos relatórios e contas analisados observámos e concluímos que os Conselhos de Administração das sociedades identificadas realizam estimativas de vidas úteis diferentes para AFT semelhantes, conforme demonstra a tabela 5.

**Tabela 5: Anos de Vida Útil dos AFT**

<b>AFT</b>	<b>Anos de Vida Útil</b>		
	<b>Brisa, S.A.</b>	<b>F.C.Porto, S.A.D.</b>	<b>F. Ramada Investimentos, SGPS, S.A.</b>
Edifícios e outras construções	10 a 50 anos	-	10 a 50 anos
Equipamento Básico	1 a 20 anos	10 anos	2 a 15 anos
Equipamento de Transporte	4 a 6 anos	4 a 7 anos	2 a 10 anos
Equipamento Administrativo	1 a 10 anos	3 a 8 anos	2 a 10 anos
Ferramentas e Utensílios	1 a 4 anos	-	4 a 14 anos
Outros AFT	-	-	3 a 10 anos

*Fonte: Elaboração Própria*

Analisando a tabela 5 podemos verificar que nas diferentes categorias de AFT, existem diferentes estimativas de vidas úteis para estes ativos. No que respeita aos AFT – Edifícios e outras construções, o Conselho de Administração da Brisa e da F. Ramada, estimaram o mesmo período de vida útil para esta categoria de AFT. Na categoria de AFT – Equipamento Básico, o Conselho de Administração da Brisa estima uma vida útil para estes AFT mais longa, comparativamente, com as estimativas realizadas pelas outras sociedades. Por último, para a categoria de AFT – Equipamento de transporte e AFT – Ferramentas e utensílios, o Conselho de Administração da F. Ramada, é quem estima as vidas úteis mais prolongadas para estas categorias de AFT.

A vida útil de um ativo deve ser estimada tendo em conta diversos fatores, internos e externos, o que justifica que um AFT, por exemplo, possa ter depreciações diferentes de entidade para entidade e até mesmo dentro da mesma entidade, na medida em que AFT iguais podem ter utilizações diferentes. Como já referido, no caso dos AFT - Equipamento de transporte, o Conselho de Administração da F. Ramada, é quem estima uma vida útil para estes AFT mais estendida. Esta opção poderá ter reflexos, por exemplo, ao nível dos gastos com as depreciações dos AFT e consequentemente no cálculo das TA quando a base de incidência sejam estes gastos.

Os fatores internos e externos que influenciam a vida útil dos AFT podem modificar com o decurso do tempo, por essa razão, a vida útil dos ativos devem estar sujeitas a uma revisão periódica anual da vida remanescente, pelo menos, no final de cada exercício económico, segundo o § 51 da NCRF 7 e § 29 e seguintes da NCRF 4 –

Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros. Esta revisão pode gerar alterações das estimativas contabilísticas, neste caso, na vida útil dos AFT.

No entanto, conforme dispõe a NCRF 4, as entidades por vezes, poderão ter de efetuar alterações à vida útil estimada para os AFT. Nestas situações, e como exemplo, os gastos de depreciação do período corrente e de cada um dos períodos futuros, durante a vida útil remanescente dos AFT serão afetados. O efeito da alteração na estimativa relacionada com o período corrente e futuros deve ser reconhecido nos resultados desses períodos, não devendo ser feitas correções em capitais próprios, segundo o § 33 da NCRF 4.

As vidas úteis dos AFT, em termos fiscais, encontram-se definidas no DR n.º 25/2009 de 14 de setembro, determinadas através da aplicação das taxas de depreciação definidas no DR mencionado e no artigo 31.º do CIRC.

O artigo 3.º, n.º 1, do DR n.º 25/2009, de 14 de setembro, expressa o seguinte; *“A vida útil de um elemento do activo depreciável ou amortizável é, para efeitos fiscais, o período durante o qual se deprecia ou amortiza totalmente o seu valor, excluído se for caso disso, o respectivo valor residual.”*

Aqui está, eventualmente, um motivo pelo qual as entidades, em grande parte dos casos, optem pelas normas fiscais, uma vez que os juízos de valor que realizam para estimar a vida útil dos AFT estão sempre limitados aos princípios fiscais (aplicação das taxas de depreciação). Conforme podemos constatar na tabela 5, na categoria dos AFT - Edifícios e Outras Construções, os Conselhos de Administração das sociedades mencionadas na tabela referida, em nossa opinião, optaram por seguir as regras fiscais, uma vez que a estimativa de vida útil contabilisticamente para esta categoria de AFT é idêntica com aquela que está definida em termos fiscais, no DR n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Por último, Costa (2011:58) menciona um aspeto que nos parece importante, que é o seguinte; *“as entidades aplicam as taxas fixadas para efeitos fiscais, as quais estão longe de corresponder à duração económica do activo, ficando, por regra, aquém das mesmas (v.g., a taxa máxima de depreciação prevista para um automóvel é de 25%, e, por regra, é usada pelas entidades, pressupondo uma utilização durante um período de 4 anos).”*

#### 4.2.2 Depreciações dos AFT

Por depreciação entende-se que é a imputação sistemática da quantia depreciável de um ativo durante a sua vida útil, segundo o § 6 da NCRF 7. O SNC apresenta o conceito de depreciação direcionado para os AFT. Consideramos que na estimativa das depreciações dos AFT, existem situações onde podem ocorrer julgamentos profissionais por parte das entidades, como é o caso do período de vida útil estimado para estes ativos.

O registo das depreciações dos ATF são muitas vezes reconhecidas com base em critérios fiscais e não, como deveria ser, em critérios económicos e de gestão, os únicos que permitem ao utilizador da informação financeira obter uma imagem verdadeira e apropriada da situação económica e financeira da entidade.

O reconhecimento e mensuração das depreciações com base em critérios económicos, mencionados no SNC, implicam que as entidades tenham de realizar julgamentos profissionais. Continua a ser prática bastante comum, a utilização dos critérios fiscais para determinar as depreciações dos AFT, após a introdução do novo normativo contabilístico. Como consequência dessa prática, as demonstrações financeiras das entidades não espelham uma imagem verdadeira e ajustada da sua posição financeira e económica.

O artigo 17.º, n.º 1 do CIRC, expressa que uma das componentes para o apuramento do lucro tributável das entidades é o resultado líquido do período, determinado com base na contabilidade. Assim, mantém-se o modelo de dependência parcial, o qual se caracteriza por aceitar o tratamento contabilístico sempre que não estejam estabelecidas regras fiscais próprias.

O preâmbulo do DL n.º 159/2009, de 13 de julho, dispõe que a manutenção do modelo de dependência parcial determina que sempre que não estejam estabelecidas regras fiscais próprias, desde logo, se verifica o acolhimento do tratamento contabilístico decorrente das novas normas.

Por variados motivos, as entidades, por vezes, optam pelos critérios fiscais para determinar as depreciações dos AFT. A opção pelos critérios económicos implicaria que as entidades tivessem de realizar juízos de valor, como exemplo, determinar a vida útil do AFT, que em muitas situações diferem das regras fiscais.

Exemplificando, as entidades ao determinarem a vida útil dos AFT, segundo os critérios económicos, o que implica efetuarem juízos de valor, terão que proceder aos eventuais ajustamentos fiscais, decorrentes da diferença entre a depreciação apurada pelos critérios económicos (que têm por base a duração real previsível do ativo) e a determinada de acordo com as regras fiscais (que tem em conta uma taxa pré-determinada em função da duração “normal” do ativo).

#### **4.2.3 Métodos de Depreciação dos AFT**

O § 62 da NCRF 7 estabelece uma variedade de métodos de depreciação para imputar a quantia depreciável de um AFT numa base sistemática, durante a sua vida útil. São estes métodos os seguintes; método da linha reta, o método do saldo decrescente e o método das unidades de produção.

Podemos, de imediato, retirar duas ilações sobre a utilização dos métodos de depreciação dos AFT. Em qualquer destes métodos, está implícito o julgamento profissional por parte das entidades, quer pela determinação da vida útil dos AFT no método da linha reta e no método do saldo decrescente e por outro lado, pela determinação do uso ou produção estimada para os AFT, no método das unidades de produção. Em ambos os casos estão implícitas estimativas a realizar pelas entidades, o que implica terem de determinar juízos de valor.

Os Conselhos de Administração da Brisa, da F. Ramada e do FCP, referem nos seus respetivos relatórios e contas, que o método de depreciação que utilizam para imputar a quantia depreciável dos seus AFT é pelo método das quotas constantes, de acordo com a sua vida útil estimada, a partir da data em que os mesmos se encontram disponíveis para serem utilizados no uso pretendido. O método das quotas constantes é tudo idêntico ao método da linha reta, apenas divergem na terminologia.

Por outro lado, a escolha do método de depreciação a utilizar, é também um juízo de valor, tendo em conta a seriação de métodos que existe, pois uma determinada escolha terá impactos diferenciados em termos fiscais e nas demonstrações financeiras da entidade.

Não será nosso objetivo analisar de uma forma detalhada cada um destes métodos e o seu funcionamento ao nível contabilístico. O nosso estudo recairá na identificação de juízos de valor na utilização dos métodos identificados e o impacto que a escolha de qualquer um destes métodos apresentados terá em termos fiscais.

A depreciação pelo método da linha reta resulta de um débito constante durante a vida útil do ativo se o seu valor residual não se alterar. O método do saldo decrescente resulta de um débito decrescente durante a vida útil. Por sua vez, o método das unidades de produção resulta num débito baseado no uso ou produção esperados (estimados).

A entidade deve solucionar o método que reflita mais aproximadamente o modelo estimado de consumo dos futuros benefícios económicos incorporados no ativo, segundo o § 60 da NCRF 7.

O método de depreciação aplicado a um AFT deve ser revisto, pelo menos, no final de cada exercício económico e se existir alguma alteração significativa no modelo estimado de consumo dos futuros benefícios económicos incorporados no AFT, o método deve ser ajustado para refletir a alteração de estimativa, segundo o § 61 da NCRF 7. Tal alteração deve ser contabilizada como alteração numa estimativa contabilística e, como tal, reconhecida nos resultado do período que seja afetado pela alteração em causa, segundo o § 31 da NCRF 4.

No que respeita à legislação fiscal, as normas mencionam que se podem utilizar dois métodos de depreciação; método das quotas constantes, segundo o artigo n.º 30.º, n.º 1 do CIRC (por norma o utilizado no cálculo das depreciações, como pudemos constatar nos relatórios e contas analisados) e o método das quotas decrescentes, sujeitos a alguns condicionalismos mencionados no artigo 30.º, n.º 2 do CIRC. Poderão ser utilizados outros métodos de depreciação, mediante requerimento e reconhecimento prévio, por parte da Direção-Geral dos Impostos, conforme consta no artigo 30.º, n.º 3 do CIRC.

Como já referido, as estimativas efetuadas nos AFT depreciáveis terão influência no cálculo das depreciações dos respetivos ativos. Exemplificando, julgamentos profissionais relacionados com a estimativa de vida útil, mensuração e revalorização de ativos, terão afetação no cálculo das depreciações, independentemente do método utilizado e, conseqüentemente poderão originar correções fiscais a efetuar.

Começando pela influência dos juízos de valor relacionados com a vida útil dos AFT, uma vez que este é um dos julgamentos que identificámos nos relatórios e contas das sociedades analisadas. Estes julgamentos encontram-se condicionados para efeitos de depreciação às normas fiscais, conforme já referido anteriormente. Assim, as depreciações realizadas para além do período máximo de vida útil fiscalmente aceite, não são consideradas como gastos fiscais, segundo o artigo 34.º, n.º 1, alínea d) do

CIRC. Entenda-se por período máximo de vida útil, em termos fiscais, as taxas iguais a metade das fixadas segundo o método das quotas constantes, taxas essas, definidas nas tabelas anexas do DR n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Um AFT que tenha uma taxa de depreciação definida nas tabelas anexas do DR mencionado, de 25%, tem uma vida útil máxima, em termos de aceitação fiscal, de 8 anos ( $1 / (0,25/2)$ ), segundo o artigo 30.º, n.º 6 do CIRC e o artigo 3.º, n.º 2, alínea b) do DR n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Exemplificando, através do método das quotas constantes, o método utilizado para efeitos de cálculo das depreciações pela F. Ramada, que esta sociedade detém um AFT – Equipamento de transporte, onde estimou para este bem, uma vida útil de 10 anos. Assim:

- Contabilmente estimou-se para o AFT da sociedade uma vida útil de 10 anos, então:
  - Custo de aquisição bem: 20.000,00€
  - Vida útil estimada do bem: 10 anos
  - Método de depreciação utilizado: Método da Linha Reta
  - Depreciação do período (Contabilmente):  $(20.000,00€/10\text{anos})$   
=2.000,00€
- Fiscalmente admita-se que a taxa máxima de depreciação do AFT é 25% e, entendemos utilizar as quotas mínimas durante o período de depreciação do AFT, então:
  - Vida útil fiscal máxima: 8 anos ( $1 / (0,25/2)$ )
  - Método de depreciação utilizado: Método das Quotas Constantes
  - Depreciação do período (Fiscalmente):  $20.000,00€*(25\%/2)$   
=2.500,00€

Se a sociedade optar por depreciar o AFT segundo a sua estimativa de vida útil para efeitos contabilísticos, terá uma quota perdida de depreciação para efeitos fiscais, de 4.000,00€ ( $500,00€*8\text{anos}$ ). De acordo com o artigo 1.º, n.º 3, do DR n.º 25/2009, de 14 de setembro, menciona o seguinte; “*as depreciações e amortizações só são aceites para efeitos fiscais desde que contabilizadas como gastos no mesmo período de tributação ou períodos de tributação anteriores*”.

O artigo 18.º, n.º 1 do DR n.º 25/2009, de 14 de setembro, refere que “*As quotas mínimas de depreciação ou amortização que não tiverem sido contabilizadas como*

*gastos do período de tributação a que respeitam, não podem ser deduzidas dos rendimentos de qualquer outro período de tributação*”. Assim, contabilisticamente, ao não se registar a quota mínima de depreciação para efeitos fiscais, esse diferencial (500,00€), não será aceite, quer no período de tributação a que respeitam, quer em exercícios futuros, uma vez que não se encontra contabilizado.

Por outro lado, contabilisticamente estimou-se uma vida útil de 10 anos, comparativamente, com os 8 anos de vida útil fiscalmente aceite. Nesta situação, os 2 últimos anos de depreciações contabilizadas, não serão aceites em termos fiscais (2.000,00€\*2=4.000,00€), devido ao que está redigido no artigo n.º 34.º n.º 1, alínea d) do CIRC e no artigo 3.º, n.º 5 do DR n.º 25/2009, de 14 de setembro, onde mencionam que não são aceites como gastos fiscais as depreciações praticadas para além do período máximo de vida útil fiscalmente aceite.

Este exemplo evidencia, que se torna desvantajoso, por vezes, as entidades optarem por fazer julgamentos profissionais no que respeita aos AFT, pois isso não traz qualquer vantagem fiscal para a entidade, antes pelo contrário.

Os juízos de valor que as entidades realizam, na sua grande maioria, encontram-se condicionados pelas normas fiscais, como se pode verificar no caso exemplificado, respeitante à determinação da vida útil de um determinado AFT e conseqüentemente o impacto contabilístico e fiscal que tem no cálculo das respetivas depreciações periódicas.

Outro julgamento profissional que terá impacto no cálculo das depreciações diz respeito aos juízos de valor relacionados com a mensuração dos AFT, que pode originar eventuais correções fiscais a efetuar.

Quando um AFT é revalorizado, existem duas possibilidades de contabilização das respetivas depreciações acumuladas. Neste caso, a NCRF 7 determina que quando se trata de um ativo revalorizado, por meio da aplicação de um índice ao seu custo de reposição depreciado, qualquer depreciação acumulada à data da revalorização é reexpressa proporcionalmente com a alteração na quantia escriturada bruta do AFT. Assim, a quantia escriturada do AFT após a revalorização iguala a quantia revalorizada. A outra possibilidade traduz-se na eliminação da quantia escriturada bruta do AFT, sendo este método frequentemente utilizado para edifícios.

No que respeita à mensuração dos AFT em termos fiscais, estes devem ser valorizados ao custo de produção ou aquisição, ao valor resultante de uma reavaliação

ao abrigo da legislação fiscal ou ao valor de mercado, à data de abertura da escrita, para os bens objetos de avaliação para esse efeito, segundo o artigo 31.º, n.º 1 do CIRC e artigo 1.º, n.º 1 do DR n.º 25/2009, de 14 de setembro.

No entanto, a mensuração dos AFT pode ser diferente para efeitos contabilísticos e fiscais, decorrentes das componentes de mensuração admitidas no normativo contabilístico e no fiscal.

Exemplificando, um AFT foi reavaliado sem qualquer suporte de diploma legal, para ajustar a sua valorização ao real valor de mercado. Fiscalmente adotou-se, para os AFT, o modelo do custo para a sua valorização, qualquer tipo de revalorização efetuada nestes ativos, sem suporte de diploma legal, não têm qualquer consequência de natureza fiscal. Assim, o acréscimo de gastos com depreciações não é considerado para efeitos fiscais (consultar os pontos 10 e 11 da circular n.º 6/2011 da Direcção-Geral dos Impostos).

Por último, as entidades, por vezes, ao realizarem julgamentos profissionais na mensuração de um AFT, de forma a espelhar o seu valor de mercado (justo valor) nas demonstrações financeiras, estão condicionadas pelas normas fiscais, isto é, a quantia revalorizada ao não ser aceite em termos fiscais, demonstra que os julgamentos profissionais em termos contabilísticos estão influenciados pela legislação fiscal, o que em muitas situações condiciona tais julgamentos, apesar de serem importantes para espelhar uma imagem verdadeira e fiável das demonstrações financeiras das entidades.

#### **4.2.4 Início da Depreciação dos AFT**

A depreciação inicia-se no momento em que o AFT está disponível para uso, mais precisamente, quando estiver no local e em condições necessárias para entrar em funcionamento e irá ser reconhecida em cada exercício durante o período de vida útil (note-se, no entanto, que segundo os métodos de depreciação pelo uso, enquanto não houver produção, o gasto de depreciação pode ser zero, conforme refere o § 55 da NCRF 7).

Existe uma “divergência”, entre a contabilidade e a fiscalidade relativamente ao momento de início do deprecimento dos AFT. Enquanto o normativo contabilístico refere que o início da depreciação ocorre quando o ativo está disponível para uso, as normas fiscais, segundo o artigo 29.º, n.º 3 do CIRC, referem que o deprecimento dos ativos só ocorre depois de entrar em funcionamento ou utilização.

Tendo em consideração que os momentos temporais poderão ser diferentes, pode ocorrer uma de duas situações; o julgamento profissional de optar por começar a depreciar o AFT aquando do seu funcionamento, seguindo as normas fiscais, por outro lado, iniciar o deprecimento do ativo quando este está disponível para uso, segundo as normas contabilísticas.

Os Conselhos de Administração da Brisa e da F. Ramada mencionam nos seus relatório e contas que os AFT começam a ser depreciados a partir da data em que os mesmos se encontram disponíveis para uso e no local pretendido. Por sua vez, o Conselho de Administração do FCP, começa a depreciar os seus AFT, após o início da utilização dos bens.

O início da depreciação para efeitos contabilísticos e fiscais normalmente coincidem. No entanto, podem existir situações em que o AFT esteja disponível para uso, mas ainda não esteja em funcionamento/utilização, como é o caso da política adotada pelo Conselho de Administração do FCP, onde os seus AFT só começam a ser depreciados após o início da sua utilização e não a partir da data em que estão disponíveis para uso. Neste caso, as depreciações contabilísticas efetuadas antes da entrada em funcionamento/utilização do AFT não deverão ser aceites em termos fiscais.

Será questionável ajuizar se os custos adicionais incorridos pela entidade, entre o momento em que o AFT está disponível para uso e a sua entrada em funcionamento/utilização, não poderiam ser aceites em termos fiscais, conforme o disposto no artigo 1.º, n.º 3, do DR n.º25/2009, de 14 de setembro, que refere o seguinte; *“as depreciações e amortizações só são aceites para efeitos fiscais desde que contabilizadas como gastos no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores”*.

No entanto, da leitura deste princípio legal e do artigo 20.º do DR n.º 25/2009, de 14 de setembro, concluímos que por gastos nos períodos de tributação anteriores, os que não foram considerados dedutíveis anteriormente, aquando da sua contabilização, por excederem as quotas máximas admitidas para efeitos fiscais.

Adicionalmente importa recordar, que em termos fiscais, o início da depreciação é efetuado, segundo opção da entidade, a partir do mês da entrada em funcionamento/início do AFT (regime dos duodécimos), ou a partir do primeiro dia do ano da entrada em funcionamento do ativo, conforme refere o artigo 7.º, n.º 1 do DR n.º 25/2009, de 14 de setembro. Esta última opção, em nossa opinião, é mais

favorável às entidades, por permitir a dedução de uma quota anual de depreciação superior. No entanto, contabilisticamente, esta opção deixará de estar disponível para as entidades, uma vez que terão de determinar a quota anual de depreciação pelo regime por duodécimos.

Com efeito, para que possam ser aceites em termos fiscais, as depreciações têm de estar registadas na contabilidade, determinando o novo normativo contabilístico, conforme já referido, que as depreciações de um AFT iniciam-se quando este esteja disponível para uso.

De notar que o anterior normativo contabilístico, POC, não definia o momento de início da depreciação e dava a liberdade de depreciar o AFT no ano de aquisição/construção com base na taxa anual, autonomia que continua a vigorar no regime fiscal vigente após 1 de Janeiro de 2010.

Assim, apesar do DR n.º 25/2009, de 14 de setembro, manter a opção do registo de uma quota de depreciação anual ou em função de duodécimos, as entidades deixam de poder beneficiar de uma quota anual “integral” máxima de depreciação, nas situações em que o AFT tenha sido adquirido durante o ano económico em causa, e não no primeiro mês do exercício. Esta situação poderá originar um impacto significativo nos gastos com as depreciações no ano de aquisição do AFT, designadamente dos AFT com um custo de aquisição elevado, não podendo as normas contabilísticas serem derogadas.

Por outro lado, poderá suceder que a data de aquisição dos AFT não coincida com o momento em que os mesmos estão disponíveis para uso, ou em condições de funcionamento/início de atividade, e conseqüentemente aptos a gerar benefícios para a entidade e a poderem ser depreciados. E, poderá ainda suceder que o tempo que medeia entre os dois momentos seja significativo (v.g., exercícios económicos diferentes). Neste caso, não estando os AFT a ser utilizados é provável que o seu valor diminua, devendo, em nossa opinião, proceder-se posteriormente à realização de um teste de imparidade (julgamento profissional) e ao eventual reconhecimento de uma perda por imparidade, relativamente a este AFT.

A situação anteriormente descrita afetará a quantia escriturada dos AFT, que por sua vez terá impacto nas depreciações praticadas e, conseqüente impacto fiscal, no que respeita aos gastos relacionados com o deperecimento dos AFT.

#### 4.2.5 Impacto da Vida Útil dos AFT nos Subsídios ao Investimento

A estimativa de vida útil de um determinado AFT tem impacto no reconhecimento dos subsídios ao investimento não reembolsáveis atribuídos, nos resultados das entidades.

O reconhecimento inicial dos subsídios não reembolsáveis para AFT depreciáveis deve ser nos capitais próprios e subsequentemente imputados numa base sistemática como rendimentos durante os períodos necessários, entenda-se vida útil estimada do AFT, para balanceá-los com os gastos relacionados que se pretende que eles compensem. Os AFT não sujeitos a depreciações são mantidos nos capitais próprios, exceto se a respetiva quantia for necessária para compensar qualquer perda por imparidade.

Através dos seguintes exemplos, analisar-se-á o impacto da atribuição de um subsídio ao investimento não reembolsável para um AFT depreciável nos resultados e nos capitais próprios de uma entidade, tendo em consideração a vida útil estimada para o AFT.

- Exemplo 1: Vida útil estimada do AFT = 8 anos

Custo de Aquisição do AFT	20.000,00 €	Taxa de Depreciação Fiscal	25,00%
Subsídio ao Investimento Atribuído	10.000,00 €	Taxa de Depreciação Fiscal (mínima)	12,50%
Vida Útil Estimada	8 anos	Vida útil Máxima Fiscal	8 anos
Depreciação Anual (Contabilidade)	2.500,00 €		

Ano	Depreciações do Exercício	Reconhecimento do Subsídio (Resultados)	Capitais Próprios	Ativo Líquido
Ano 1	2.500,00 €	1.250,00 €	8.750,00 €	17.500,00 €
Ano 2	2.500,00 €	1.250,00 €	7.500,00 €	15.000,00 €
Ano 3	2.500,00 €	1.250,00 €	6.250,00 €	12.500,00 €
Ano 4	2.500,00 €	1.250,00 €	5.000,00 €	10.000,00 €
Ano 5	2.500,00 €	1.250,00 €	3.750,00 €	7.500,00 €
Ano 6	2.500,00 €	1.250,00 €	2.500,00 €	5.000,00 €
Ano 7	2.500,00 €	1.250,00 €	1.250,00 €	2.500,00 €
Ano 8	2.500,00 €	1.250,00 €	0,00 €	0,00 €
<b>Total</b>	<b>20.000,00 €</b>	<b>10.000,00 €</b>		

- Exemplo 2: Vida útil estimada do AFT = 4 anos

Custo de Aquisição do AFT	20.000,00 €	Taxa de Depreciação Fiscal	25,00%
Subsídio ao Investimento Atribuído	10.000,00 €	Taxa de Depreciação Fiscal (mínima)	12,50%
Vida Útil Estimada	4 anos	Vida útil Máxima Fiscal	8 anos
Depreciação Anual (Contabilidade)	5.000,00 €		

Ano	Depreciações do Exercício	Reconhecimento do Subsídio (Resultados)	Capitais Próprios	Ativo Líquido
Ano 1	5.000,00 €	2.500,00 €	7.500,00 €	15.000,00 €
Ano 2	5.000,00 €	2.500,00 €	5.000,00 €	10.000,00 €
Ano 3	5.000,00 €	2.500,00 €	2.500,00 €	5.000,00 €
Ano 4	5.000,00 €	2.500,00 €	0,00 €	0,00 €
<b>Total</b>	<b>20.000,00 €</b>	<b>10.000,00 €</b>		

Como podemos verificar nos exemplos acima mencionados, o reconhecimento do subsídio nos resultados está pendente da vida útil estimada que se atribui ao AFT, para o qual foi concedido o subsídio ao investimento. As entidades podem optar, neste caso, por juízos de valor no interesse dos seus resultados e também de alguns indicadores económicos (ex. autonomia financeira). Caso a entidade, por algum motivo estratégico, pretenda reconhecer em resultados o subsídio por um prazo mais ampliado, poderá optar por estimar uma vida útil para o AFT mais alargada. Consequentemente, este julgamento profissional, terá reflexos ao nível dos resultados, através do reconhecimento do subsídio em rendimentos, como dos gastos com depreciações do AFT em questão. Estes julgamentos profissionais devem sempre salvaguardar os princípios que estão estipulados no normativo contabilístico.

Fiscalmente, segundo o artigo 22.º, n.º1, alínea a) do CIRC, os subsídios respeitantes a ativos depreciáveis, devem ser imputados ao lucro tributável na mesma proporção da depreciação, que foi o apresentado em ambos os exemplos. Por outro lado, a entidade tem de imputar um limite mínimo ao lucro tributável, que é o respeitante à quota mínima de depreciação do AFT, segundo o artigo 22.º, n.º2 do CIRC, que foi o demonstrado no exemplo 1.

#### 4.2.6 Impacto da Vida Útil dos AFT nas Tributações Autónomas

O reconhecimento de um AFT implica, como já referido, estimar a sua vida útil e determinar o método de depreciação. Como forma de analisar o impacto que a vida útil estimada pode ter num determinado AFT, analisar-se-á, neste caso em estudo, os gastos com a depreciação de uma VLP, uma vez que estes gastos estão sujeitos a TA.

Tendo em consideração a utilização e o desgaste que a viatura tem ao longo da sua vida útil, o método de depreciação mais adequado para este tipo de AFT, será, em nossa opinião, o método da linha reta. Assim, vamos ao encontro do método de depreciação mais observado e utilizado pelas sociedades em que analisámos os relatórios e contas.

As entidades devem estimar uma vida útil ajustada para os seus AFT, que reflita a sua real utilização e os benefícios económicos que fluem futuramente para as entidades. No que respeita à parte fiscal, devem-se respeitar as quotas máximas e mínimas de depreciação previstas nas tabelas anexas ao DR n.º 25/2009, de 14 de setembro, que menciona que a quota máxima é de 25% e a quota mínima é de 12,5% para as VLP.

Assim, quanto maior for a vida útil estimada para a VLP, menor será o gasto associado à depreciação anual e, conseqüentemente, menor será o valor anual das TA, ou seja, o valor a pagar de TA será o mesmo mas diferido por um prazo de tempo mais longo.

As TA incidem sobre os encargos suportados (registados na contabilidade) e não apenas sobre os dedutíveis fiscalmente. Com isto, o aumento da vida útil estimada do AFT atenua o impacto das TA, em particular sobre as viaturas cujo valor de aquisição, seja superior ao limite fiscalmente aceite.

Exemplificando, uma VLP cujo valor de aquisição de 40.000,00€ é superior ao limite fiscal estabelecido para 2011 (30.000,00€). Analisar-se-á dois casos onde a vida útil em ambos é diferente.

Como se pode analisar nos exemplos demonstrados, quanto maior for a vida útil estimada do AFT, mais baixo será o valor a pagar de TA. Esta situação ocorre pelo facto do valor registado na contabilidade relativo aos gastos com as depreciações da VLP, ser mais baixo quanto maior for a vida útil do bem, sendo este o valor base de incidência para o cálculo das TA. Para efeitos de tesouraria, poderá ser uma boa opção para as entidades, uma vez que atenua o montante a pagar de TA ao longo da vida útil estimada do AFT.

• Exemplo 1: Vida útil estimada do AFT = 8 anos

Custo de Aquisição (CA) da VLP	40.000,00 €	Taxa de Depreciação Fiscal	25,00%
CA da VLP (Limite Fiscal - 2011)	30.000,00 €	Taxa de Depreciação Fiscal (mínima)	12,50%
Vida Útil Estimada	8 anos	Vida útil Máxima Fiscal	8 anos
Depreciação Anual (Contabilidade)	5.000,00 €		

Ano	Depreciações do Exercício (Contabilidade)	Depreciações do Exercício (Fiscalidade)	Acréscimo (Quadro 07)	Tributação Autónoma Normal (20%)	Tributação Autónoma Agravada (30%)	Ativo Líquido
Ano 1	5.000,00 €	3.750,00 €	1.250,00 €	1.000,00 €	1.500,00 €	35.000,00 €
Ano 2	5.000,00 €	3.750,00 €	1.250,00 €	1.000,00 €	1.500,00 €	30.000,00 €
Ano 3	5.000,00 €	3.750,00 €	1.250,00 €	1.000,00 €	1.500,00 €	25.000,00 €
Ano 4	5.000,00 €	3.750,00 €	1.250,00 €	1.000,00 €	1.500,00 €	20.000,00 €
Ano 5	5.000,00 €	3.750,00 €	1.250,00 €	1.000,00 €	1.500,00 €	15.000,00 €
Ano 6	5.000,00 €	3.750,00 €	1.250,00 €	1.000,00 €	1.500,00 €	10.000,00 €
Ano 7	5.000,00 €	3.750,00 €	1.250,00 €	1.000,00 €	1.500,00 €	5.000,00 €
Ano 8	5.000,00 €	3.750,00 €	1.250,00 €	1.000,00 €	1.500,00 €	0,00 €
<b>Total</b>	<b>40.000,00 €</b>	<b>30.000,00 €</b>	<b>10.000,00 €</b>	<b>8.000,00 €</b>	<b>12.000,00 €</b>	

• Exemplo 2: Vida útil estimada do AFT = 4 anos

Custo de Aquisição (CA) da VLP	40.000,00 €	Taxa de Depreciação Fiscal	25,00%
CA da VLP (Limite Fiscal - 2011)	30.000,00 €	Taxa de Depreciação Fiscal (mínima)	12,50%
Vida Útil Estimada	4 anos	Vida útil Máxima Fiscal	8 anos
Depreciação Anual (Contabilidade)	10.000,00 €		

Ano	Depreciações do Exercício (Contabilidade)	Depreciações do Exercício (Fiscalidade)	Acréscimo (Quadro 07)	Tributação Autónoma Normal (20%)	Tributação Autónoma Agravada (30%)	Ativo Líquido
Ano 1	10.000,00 €	7.500,00 €	2.500,00 €	2.000,00 €	3.000,00 €	30.000,00 €
Ano 2	10.000,00 €	7.500,00 €	2.500,00 €	2.000,00 €	3.000,00 €	20.000,00 €
Ano 3	10.000,00 €	7.500,00 €	2.500,00 €	2.000,00 €	3.000,00 €	10.000,00 €
Ano 4	10.000,00 €	7.500,00 €	2.500,00 €	2.000,00 €	3.000,00 €	0,00 €
<b>Total</b>	<b>40.000,00 €</b>	<b>30.000,00 €</b>	<b>10.000,00 €</b>	<b>8.000,00 €</b>	<b>12.000,00 €</b>	

### **4.3 As Perdas por Imparidade no SNC**

A importância deste tema justifica-se pelos impactos potenciais do reconhecimento de perdas de imparidades nas contas das entidades, quer em termos de alterações da posição financeira (Balanço), quer em termos de alteração de desempenho (Demonstração dos Resultados).

Em forma de nota introdutória, torna-se útil fazer uma referência aos fundamentos do conceito da imparidade, para tentar compreender a sua importância no processo contabilístico das entidades.

O reconhecimento de perdas por imparidade visa garantir que os ativos não se encontram escriturados por um valor superior à quantia que pode ser recuperada pelo seu uso ou venda. Segundo o § 1 da NCRF 12 – Imparidade de Ativos, refere que um ativo é escriturado por mais do que a sua quantia recuperável se a sua quantia escriturada exceder a quantia recuperada através do uso ou venda do ativo. Se este for o caso, o ativo é descrito como estando com imparidade e a norma exige que a entidade reconheça uma perda por imparidade.

Assim, uma perda por imparidade é o excedente da quantia escriturada de um ativo (quantia pelo qual o ativo é reconhecido no balanço) em relação à sua quantia recuperável (maior entre o justo valor do ativo menos os custos de o vender e o seu valor de uso). De uma forma simples, a imparidade constitui uma estimativa de redução da quantia escriturada dos ativos.

Para o Conselho de Administração da Ibersol, SGPS, S.A. (Ibersol), sempre que o valor recuperável é inferior ao valor contabilístico dos ativos, a sociedade avalia se a situação de perda assume carácter permanente e definitivo, e se sim, regista a respetiva perda por imparidade. Nos casos em que a perda não é considerada permanente e definitiva, é feita a divulgação das razões que fundamentam essa conclusão.

As perdas por imparidade servem como um instrumento que possibilita às entidades, apresentarem as suas informações contabilísticas de forma verdadeira e apropriada.

O conceito de imparidade difere do conceito de depreciação e do conceito de desvalorização extraordinária. Por depreciação, como já referido, é a imputação sistemática da quantia depreciável de um ativo durante a sua vida útil. Desvalorização extraordinária é uma perda por imparidade, proveniente de causas anormais

devidamente comprovadas, designadamente, desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas, que alterem de forma muito significativa a valorização de um AFT, AI, ativo biológico não consumível ou de uma propriedade de investimento.

Embora o título da NCRF 12, possa conduzir ao entendimento antecipado de que a norma abarca toda a tipologia de ativos de uma entidade, convém referenciar que alguns ativos não estão abrangidos pela norma indicada, dado o seu tratamento estar previsto no âmbito de outras normas, conforme a tabela 6 permite identificar.

**Tabela 6: Âmbito de aplicação da Imparidade de Ativos**

<b>Ativos sujeito à avaliação de imparidade</b>	<b>NCRF</b>
Inventários	NCRF 18 – Inventários
Ativos provenientes de contratos de construção	NCRF 19 – Contratos de Construção
Ativos por impostos diferidos	NCRF 25 – Impostos sobre o Rendimento
Ativos provenientes de benefícios de empregados	NCRF 28 – Benefícios dos Empregados
Ativos financeiros que estejam no âmbito da NCRF 27	NCRF 27 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e mensuração
Propriedades de investimento mensuradas pelo justo valor	NCRF 11 – Propriedades de Investimento
Ativos biológicos relacionados com atividade agrícola mensurados pelo justo valor	NCRF 17 – Agricultura
Ativos não correntes classificados como detidos para venda	NCRF 8 – Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas

*Fonte: Elaboração Própria a partir da NCRF 12*

O tratamento da imparidade apenas é aplicável aos ativos que sejam mensurados pelo modelo custo e pelo modelo de revalorização. Os ativos mensurados ao justo valor por via de resultados não estão sujeitos a testes de imparidades, sendo os aumentos e as diminuições no justo valor imediatamente refletidos nos resultados.

A NCRF 12 exige que à data de relato, a entidade avalie se há qualquer indicação de que um ativo possa estar com imparidade. Caso exista esta evidência, deve-se realizar um juízo de valor (estimativa) da sua quantia recuperável.

Uma perda por imparidade de um ativo deve ser reconhecida como um gasto do exercício, a menos que o ativo esteja contabilizado por um valor reavaliado de acordo com outra norma (por exemplo, de acordo com o modelo de revalorização da NCRF 7). Nesta situação, uma perda por imparidade de um ativo reavaliado deve ser tratada como uma redução da reavaliação de acordo com essa norma.

O reconhecimento e mensuração das perdas por imparidade revestem de incerteza, quanto à permanência das circunstâncias que lhe estão subjacentes. Daí que as normas que abordam a imparidade admitam a alteração ou desaparecimento de tais

circunstâncias e prevejam o tratamento a dar quando, após o reconhecimento de uma imparidade o valor recuperável do ativo se torne superior à sua quantia escriturada. Nestas circunstâncias é permitido o aumento da quantia escriturada dos ativos (exceto para o *goodwill*), movimento que é designado de reversão da perda por imparidade.

Para os ativos mensurados segundo o modelo custo, as normas impõem limites na reversão das perdas por imparidades, que não pode originar uma quantia escriturada para o ativo após reversão, superior à que o mesmo ativo teria nesse momento se a perda por imparidade não tivesse sido reconhecida. Salvo os ativos sujeitos ao modelo de revalorização para os quais as perdas e as reversões são total ou parcialmente repercutidas no excedente de revalorização (por exemplo, o modelo do justo valor na mensuração de AFT indicado na NCRF 7), o reconhecimento de perdas por imparidade e respetivas reversões, são refletidos nos resultados do período.

Neste ponto, teremos como matéria de estudo de uma forma mais detalhada as perdas por imparidade nos AFT, nos inventários, nos instrumentos financeiros e por último, as imparidades no *goodwill*. Será nosso objetivo relatar os impactos ao nível contabilístico e fiscal, que as imparidades nestes ativos apresentam nas DF das entidades. Os Conselhos de Administração das sociedades das quais analisámos os seus relatórios e contas efetuam à data de cada relato uma avaliação da imparidade dos seus ativos, através de testes de imparidade. Do estudo que efetuámos nos relatórios e contas, concluímos que estes testes recaem, principalmente, nos AFT, nos instrumentos financeiros e no *goodwill*. Recorreremos sempre que necessário a tais documentos para suportar e fundamentar o nosso estudo das imparidades sobre estes ativos, sempre que se torne oportuno.

Por nossa iniciativa, vamos abordar também o impacto dos ajustamentos (perdas por imparidade) nos inventários, quer ao nível contabilístico, como ao nível fiscal. A justificação para esta iniciativa está relacionada com o facto de pretendermos analisar o impacto das perdas por imparidade num ativo não corrente, como é o caso dos inventários.

Em termos fiscais, as perdas por imparidade são aceites como gastos, conforme o artigo 23.º, n.º 1, alínea h) do CIRC. Por outro lado, as perdas por imparidade aceites fiscalmente, estão legisladas no artigo 35.º do CIRC, no qual uma das diferenças que se verifica com a republicação do CIRC, é que as mesmas podem ser aceites em termos fiscais, mesmo que tenham sido contabilizadas em exercícios anteriores.

Como seria de esperar, nem todas as perdas por imparidade são aceites fiscalmente. São dedutíveis fiscalmente, as perdas por imparidade que estejam relacionadas com créditos resultantes da atividade normal das entidades e que no fim do período de tributação, estejam reconhecidas na contabilidade como créditos de cobrança duvidosa, conforme o artigo 35.º, n.º 1, alínea a) do CIRC. As imparidades associadas a créditos de cobrança duvidosa, para que sejam aceites em termos fiscais, têm de cumprir as condições estipuladas no artigo 36.º do CIRC.

Por outro lado, os ajustamentos por imparidade, que têm por finalidade assegurar que os ativos sejam registados por um valor que não seja superior à sua quantia recuperável, só são relevantes fiscalmente, em sede de IRC, quando consistam em desvalorizações excepcionais verificadas nos AFT, AI, ativos biológicos não consumíveis e propriedades de investimentos, que são contabilizados no mesmo período de tributação ou mesmo em períodos de tributação anteriores, segundo o art.º 35.º, n.º 1, alínea c) e o artigo 38.º, n.º 1 do CIRC. Para que possam ser aceites fiscalmente como perdas por imparidade as desvalorizações excepcionais referidas no artigo 35.º, n.º1, alínea c) do CIRC, é necessário a aceitação por parte da Autoridade Tributária (AT), mediante requerimento a apresentar, com os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada com a documentação comprovativa dos mesmos, dentro dos prazos e condicionalismos legalmente estabelecidos, conforme o artigo 38.º, n.º 2 e n.º 3 do CIRC.

No entanto, os gastos com imparidade de ativos depreciáveis que não sejam considerados como desvalorizações excepcionais relevam para efeitos de determinação do lucro tributável, em partes iguais, durante o período remanescente da vida útil do ativo ou até ao período de tributação anterior aquele em que se verificar a transmissão, abate físico, abandono, desmantelamento ou inutilização do mesmo, como refere o artigo 35.º, n.º 4 do CIRC.

Por último, questionamo-nos a razão pela qual não se aceitam todas as situações de perdas por imparidade. A justificação é a seguinte, em nossa opinião e segundo o artigo 24.º do CIRC, estabelece que concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação. No entanto, existem exceções, onde o artigo 24.º, n.º 1, alínea b) do CIRC, refere que as menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, não concorrem para a formação do lucro tributável, uma vez que, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, alínea l) do CIRC, só são consideradas perdas quando

da sua realização e que, a serem abatidas, iria contrariar o princípio da tributação do rendimento real.

Assim, em muitos casos, as perdas por imparidade nos ativos correspondem a menos-valias potenciais, resultantes da aplicação do modelo de mensuração do justo valor, e isso não é aceite fiscalmente.

#### **4.3.1 Perdas por Imparidade nos AFT**

Analisando os efeitos contabilísticos das perdas por imparidades nos AFT, o § 63 da NCRF 7 remete que o tratamento da imparidade dos AFT é estabelecido na NCRF 12.

Havendo indicação de que um AFT possa estar com imparidade, segundo as fontes (externas e internas) expressas no § 7 da NCRF 12, entre outras possíveis, a entidade deve estimar a quantia recuperável do AFT e concluir se o mesmo está ou não com imparidade. Nesta situação, a vida útil, o método de depreciação ou o valor residual do AFT, se houver, necessitam de ser revistos e será necessário efetuar novas estimativas. Estamos perante uma situação onde terá que se realizar juízos de valor para reavaliar algumas componentes do AFT, tais como, a vida útil ou método de depreciação. Como exemplo, o Conselho de Administração da Ibersol, refere no seu relatório e contas que a identificação e avaliação dos diferentes indicadores de imparidade implicam um elevado grau de julgamento profissional. No mesmo documento, o Conselho de Administração da sociedade indica que sempre que há lugar ao registo ou reversão de imparidades, a depreciação dos AFT são recalculadas prospectivamente de acordo com o valor recuperável.

Tal como já referido, a quantia recuperável de um AFT é a quantia mais alta entre o justo valor de ativo menos os custos de vender e o seu valor de uso, conforme indica o § 9 da NCRF 12. Por outro lado, para determinar a quantia recuperável de um AFT não é obrigatório determinar sempre ambos os valores, porque se um desses valores for superior à quantia escriturada, o AFT não está em imparidade e não será necessário estimar o outro valor, ou não havendo razão para acreditar que o valor de uso de um ativo exceda de forma significativa o justo valor menos os custos de vender, então a quantia de um AFT corresponde a este último valor.

Na Mota-Engil, SGPS, S.A. (Mota-Engil), o Conselho de Administração da sociedade em cada data de relato, efetua uma revisão das quantias escrituras dos seus AFT, com vista a determinar se existe algum indicador de que os mesmos possam estar em imparidade. No caso de existir algum indicador, é estimada a quantia recuperável dos

respetivos AFT, para determinar se existe, ou não, lugar ao reconhecimento de perdas por imparidade.

Por sua vez, o Conselho de Administração do FCP, efetua testes de imparidades sempre que seja identificado um evento ou alteração que indiquem que o valor pelo qual o AFT se encontra mensurado possa não ser recuperado.

O tratamento da perda por imparidade pode variar consoante a entidade utilize o modelo custo ou o modelo revalorização na mensuração subsequente dos AFT. O reconhecimento de uma perda por imparidade trata-se de um julgamento profissional que as entidades realizam para que os seus ativos, neste caso em estudo, os AFT, estejam mensurados pelo seu real valor, o que implica que as entidades tenham de efetuar julgamentos profissionais, baseados em fontes internas e externas de informação, conforme expressas no § 7 da NCRF 12. Para o Conselho de Administração da Ibersol, a determinação de uma eventual perda por imparidade pode ser desencadeada pela ocorrência de diversos acontecimentos, ou por quaisquer outras alterações, quer internas, quer externas, à sociedade.

No modelo custo a perda por imparidade deve ser reconhecida diretamente nos resultados, em contrapartida, a quantia escriturada do AFT deve ser reduzida para a sua quantia recuperável. No modelo de revalorização, a perda por imparidade ocorrida num AFT revalorizado de acordo com a NCRF 7, deve ser tratada como um decréscimo de revalorização, isto é, deve ser reconhecida contra (debitado) o excedente de revalorização ainda existente, até ao valor deste, e reconhecer o eventual remanescente como gasto do período.

Após o reconhecimento de uma imparidade num AFT depreciável, o encargo com as depreciações desse AFT deve ser ajustado nos períodos futuros, de forma a alocar o valor contabilístico revisto, menos o seu valor residual, caso exista, numa base sistemática ao longo da restante vida útil do ativo.

Por vezes, as situações que sustentaram as entidades a reconhecerem perdas por imparidades nos AFT em períodos anteriores deixam de existir ou possam ter diminuído, o que obriga a reversão dessas mesmas imparidades.

Uma perda por imparidade de um AFT deve ser revertida, se, e apenas se, houver uma alteração nas estimativas usadas para determinar a quantia recuperável do ativo desde que a última perda por imparidade foi reconhecida.

Para o Conselho de Administração da Martifer, SGPS, S.A. (Martifer), a reversão de perdas por imparidades reconhecidas em períodos anteriores, é registada quando os motivos que provocaram o registo das mesmas deixaram de existir e, conseqüentemente, o AFT deixa de estar em imparidade. A reversão das perdas por imparidade é reconhecida na demonstração dos resultados, como resultados operacionais (rendimentos).

O tratamento contabilístico da reversão da perda por imparidade também varia consoante a utilização do modelo do custo ou do modelo de revalorização, na mensuração subsequente dos AFT. Assim, no modelo custo a reversão da perda por imparidade deve ser reconhecida diretamente nos resultados, em contrapartida, a quantia escriturada do AFT deve ser aumentada para a sua quantia recuperável. No entanto, conforme já referido, o aumento por reversão da imparidade não deve exceder a quantia escriturada que teria sido determinada (líquida de depreciações) se nenhuma perda por imparidade tivesse sido reconhecida no AFT em anos anteriores.

No modelo de revalorização, a reversão da perda por imparidade de um AFT revalorizado deve ser tratada como um acréscimo de revalorização, isto é, creditada diretamente no capital próprio pelo valor remanescente, após ter sido registado em rendimentos a reversão da perda por imparidade anteriormente reconhecida em resultados (gastos).

Fiscalmente, as desvalorizações excecionais verificadas nos AFT, podem ser deduzidas para efeitos fiscais, desde que contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, conforme o artigo 35.º, n.º 1, alínea c) do CIRC. O regime das desvalorizações excecionais está consagrado no artigo 38.º do CIRC. É importante salientar, mais uma vez, para que as desvalorizações excecionais ocorrentes nos AFT sejam aceites fiscalmente, é necessário que tenham aceitação por parte da AT e que cumpram os requisitos e prazos estipulados no artigo 38.º, n.º 1 e n.º 2 do CIRC.

As perdas por imparidade nos AFT, que não sejam aceites fiscalmente, como desvalorização excecional, são consideradas como gastos, em partes iguais, durante a vida útil remanescente do AFT, ou até ao período de tributação anterior àquele em que se verificar o abate físico, o desmantelamento, o abandono, a inutilidade ou a transmissão do AFT, de modo a que as entidades possam depreciar integralmente o ativo para efeitos fiscais, conforme o artigo 35.º, n.º 4, do CIRC.

No caso de a entidade alienar o AFT antes do fim da sua vida útil, apenas considera para o cálculo da mais-valia fiscal, o montante das perdas por imparidade que não foram consideradas como gastos nos períodos anteriores. Isto de acordo com o artigo 46.º, n.º 2 do CIRC, que refere que o valor de aquisição do AFT deve ser deduzido das perdas por imparidade e outras correções de valor previstas no artigo 35.º do CIRC.

O tratamento fiscal da reversão da perda por imparidade nos AFT, também merece o nosso realce. Quando se deixarem de verificar as condições que determinaram ao reconhecimento de tais imparidades, segundo o artigo 35.º, n.º 3 do CIRC, as reversões reconhecidas nos rendimentos, são aceites fiscalmente, considerando-se componentes positivas do lucro tributável do respetivo período de tributação, isto é, do período aquando do reconhecimento da reversão da imparidade.

No modelo de revalorização, como fiscalmente se adotou, para os AFT, o modelo do custo, os efeitos de qualquer revalorização efetuada nestes ativos, e não suportado por diploma legal, não tem qualquer efeito fiscal. Dado que o excedente de revalorização, não concorreu para a formação do lucro tributável na data da sua constituição, ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, alínea b) do CIRC, qualquer perda por imparidade que se venha a apurar, correspondente à revalorização, também não é dedutível em termos fiscais. Assim, apenas a parte da quantia escriturada, que existiria se não tivesse havido a revalorização, que exceda o justo valor à data da ocorrência da perda por imparidade pode aproveitar da dedução prevista no artigo 35.º, n.º 4 do CIRC.

#### **4.3.2 Perdas por Imparidade nos Instrumentos Financeiros**

Começando por recordar a definição de instrumentos financeiros, são contratos que dão origem a um ativo financeiro numa entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio noutra entidade. É importante referir, novamente, que o tratamento das perdas por imparidade nos instrumentos financeiros está previsto na NCRF 27. Como exemplo de alguns instrumentos financeiros referimos os seguintes; contas a receber, contas a pagar, instrumentos de capital próprio e empréstimos bancários.

Os ativos financeiros que não sejam mensurados ao justo valor através de resultados, à data de relato das suas DF, as entidades devem avaliar a imparidade de todos os ativos, conforme refere o § 23 da NCRF 27.

Se existirem indicadores de imparidade nos ativos financeiros, as entidades devem reconhecer uma perda por imparidade nos resultados do período em que ocorre tal imparidade, segundo o § 23 da NCRF 27. Como exemplo, existe a evidência de que um ativo financeiro ou grupo de ativos possa estar em imparidade, nos seguintes casos; significativa dificuldade financeira do emitente ou devedor, quebra contratual (por exemplo, o não pagamento ou incumprimento da amortização de uma dívida), probabilidade de o credor entrar em processo de falência, desaparecimento de um mercado ativo onde um ativo financeiro estava inserido, devido a dificuldades financeiras do devedor ou a descida prolongada no justo valor de um instrumento de capital próprio abaixo do seu custo.

O § 24 e o § 25 da NCRF 27 mencionam alguns exemplos de quando um ativo financeiro esteja na iminência de estar em imparidade, dos quais alguns já foram salientados em cima. Estas situações implicam que as entidades tenham de efetuar julgamentos profissionais, para que os seus ativos financeiros possam estar mensurados pela quantia escriturada ajustada.

Quando um montante a receber, por exemplo, de clientes, devedores e outros ativos financeiros é considerado irrecuperável, isto é, quando existem indicadores que a entidade não irá receber os valores a que tinha direito, de acordo com o estabelecido contratualmente, são reconhecidas perdas por imparidade nos ativos financeiros em causa. Para o reconhecimento das imparidades podem ser utilizados diversos indicadores, tais como; antiguidade do incumprimento, dificuldades financeiras ou probabilidade de falência do devedor, o que origina que as entidades tenham de efetuar julgamentos profissionais para avaliar a fiabilidade dos indicadores referidos.

Recorrendo aos relatórios e contas estudados, o Conselho de Administração da F. Ramada, analisa os seus ativos financeiros, exceto os mensurados ao justo valor através de resultados, à data de cada demonstração da posição financeira, para verificar a existência de indícios de perdas por imparidade. O Conselho de Administração considera que existem evidências de imparidade nos ativos financeiros, quando os fluxos de caixa futuros estimados tenham sido negativamente afetados devido a um ou mais eventos que tenham ocorrido após o reconhecimento inicial dos ativos.

No que respeita à mensuração das perdas por imparidade, um instrumento financeiro mensurado ao custo amortizado (tais como, clientes, fornecedores, contas a receber, contas a pagar ou empréstimos), a perda por imparidade é a diferença entre a quantia

escriturada e o valor presente (atual) dos fluxos de caixa futuros estimados descontados à taxa de juro original efetiva, segundo o § 27 da NCRF 27.

O valor presente dos ativos reflete o seu valor atual, descontado dos fluxos de caixa futuros estimados, que se espera que os ativos gerem no decurso normal da atividade. Por sua vez, o valor presente dos passivos reflete o seu valor atual, descontado dos fluxos de caixa futuros estimados, que se espera que sejam necessários para liquidar os passivos no decurso normal do negócio.

A opção pelo método do custo amortizado é mais complexa, pelo que, em determinados casos o custo/benefício da utilização deste método leva a optar pelo método do custo.

Para os instrumentos de capital próprio que não sejam negociados em mercados regulamentados, a estimativa de imparidade é a diferença entre a quantia escriturada e a melhor estimativa do justo valor do referido instrumento, conforme refere o § 27 da NCRF 27.

As perdas por imparidade nos ativos financeiros são registadas nos resultados do exercício, em que a perda é reconhecida. No caso de ocorrer uma diminuição na quantia da perda por imparidade, e se esse decréscimo estiver relacionado com as circunstâncias que deram lugar ao reconhecimento da imparidade, num período económico posterior, as entidades devem reverter a imparidade anteriormente reconhecida.

A reversão não poderá resultar numa quantia escriturada do ativo financeiro, superior aquela que o referido ativo teria, caso a perda por imparidade não tivesse sido reconhecida anteriormente, segundo § 28 da NCRF 27. As entidades devem reconhecer o montante da reversão nos resultados, no período em que ocorre a mesma. A reversão de imparidades em instrumentos de capital próprio é proibida, segundo o § 29 da NCRF 27.

Fiscalmente, o artigo 23.º, n.º 1, alínea h) do CIRC, refere que concorrem para a formação do lucro tributável as perdas por imparidade, conforme já referido anteriormente.

Assim, para efeitos de IRC, as perdas por imparidade afetas a créditos relacionados com atividade normal de uma entidade, têm regras diferentes da contabilidade, pelo que poderão existir perdas que não são aceites fiscalmente. O artigo 35.º, n.º 1, alínea a) do CIRC, menciona que podem ser deduzidas para efeitos fiscais, as perdas por

imparidade registadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, que estejam relacionadas com créditos resultantes da atividade normal do negócio, que possam ser considerados de cobrança duvidosa no fim do período de tributação e por último, que se encontrem evidenciados na contabilidade.

Consideram-se créditos de cobrança duvidosa, para efeitos fiscais, segundo o artigo 36.º, n.º 1 do CIRC, aqueles em que existam riscos de incobrabilidade e que estejam devidamente justificados, o que acontece nos seguintes casos; o devedor tenha pendente um processo de insolvência e de recuperação de empresas ou um processo de execução, os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral e por último, os créditos estejam em mora há mais de seis meses, desde a data do seu vencimento, que existam provas de imparidade e tenham sido efetuadas diligências para o seu recebimento.

Para que as perdas por imparidade acumuladas de créditos em mora há mais de seis meses, desde a data do seu vencimento, possam ser aceites fiscalmente, o montante da perda acumulada tem de respeitar as percentagens expressas no artigo 36.º, n.º 2 do CIRC.

Por último, será importante referir, que os gastos resultantes da aplicação do método do juro efetivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado, são aceites fiscalmente, como refere o artigo 23.º, n.º 1, alínea c) do CIRC.

#### **4.3.3 Perdas por Imparidade no Goodwill**

O reconhecimento e mensuração do *goodwill* estão referidos na NCRF 14 – Concentração de Atividades Empresariais. Por sua vez, o tratamento das perdas por imparidade no *goodwill* encontram-se mencionados nas NCRF 12 e NCRF 14.

Será importante salientar, que a NCRF 14 tem por base a IFRS 3 – Concentrações de Atividades Empresariais, adotada pela UE, pelo Regulamento (CE) 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro de 2008.

Entende-se por *goodwill* a diferença positiva entre o custo da concentração de atividades empresariais e o interesse da adquirente no justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis, da qual se esperam benefícios económicos futuros. Isto é, o *goodwill* representa um pagamento feito pela adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros de ativos que não sejam capazes

de ser individualmente identificáveis e separadamente reconhecidos, conforme o § 33 da NCRF 14.

O conceito de concentração de atividades empresariais é a junção de entidades ou atividades empresariais separadas numa única entidade que relata.

À data de aquisição, a entidade adquirente deve reconhecer o *goodwill* como um ativo e mensurá-lo, inicialmente, pelo seu custo. Após o reconhecimento inicial, a entidade adquirente deve mensurar o *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais, pelo custo menos qualquer perda por imparidade acumulada, segundo o § 34 da NCRF 14.

O *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais deixa de ser amortizado sistematicamente, como indica o § 35 da NCRF 14. Por sua vez, o *goodwill* passa a estar sujeito a testes anuais de imparidade, independente de existir ou não qualquer indicação de imparidade, como relata o § 6 da NCRF 12. Aqui está uma situação que obrigará as entidades a realizarem julgamentos profissionais aquando a realização dos testes de imparidade.

Contudo, Carvalho, Ferreira e Rodrigues (2010) realizaram um estudo sobre a “*imparidade do goodwill na transição da IFRS 3: o caso português*”, onde referem que a não amortização do *goodwill* é defensável, mas a identificação da potencial perda por imparidade do *goodwill* e a sua mensuração podem ser tão subjetivas, que tal quantia pode não ser independentemente verificável.

Para efeitos de quantificar a imparidade do *goodwill*, este é um ativo que, isoladamente, não é capaz de gerar fluxos de caixa, depende de outros ativos ou grupos de ativos. Assim, unidade geradora de caixa (UGC) é o mais pequeno grupo identificável de ativos, que seja gerador de entrada de fluxos de caixa numa entidade. O teste de imparidade anual para uma UGC, à qual tenha sido imputado o *goodwill*, pode ser efetuado a qualquer momento durante um período anual, desde que o teste seja efetuado todos os anos no mesmo momento, segundo o § 48 da NCRF 12.

Contudo, se uma parte ou todo o *goodwill* imputado a uma UGC foi adquirido numa concentração de atividades empresariais durante o período corrente anual, essa unidade deve realizar testes de imparidade antes do final do período corrente anual, como indica o § 48 da NCRF 12.

Para comprovar o valor da imparidade, numa primeira fase, determina-se a unidade ou grupo de unidades geradoras de caixa a que o *goodwill* pertence. De seguida, a

entidade deve fazer anualmente um teste de imparidade da UGC à qual tem imputado o *goodwill*, ou sempre que exista uma indicação de que essa unidade possa estar em imparidade, como refere o § 45 da NCRF 12. Para isso, compara-se a quantia escriturada da UGC, incluindo o *goodwill*, com a sua quantia recuperável. No caso da quantia escriturada da UGC exceder a quantia recuperável da unidade, a entidade deve reconhecer uma perda por imparidade por contrapartida de resultados, no período em que ocorre a imparidade.

O Conselho de Administração da Corticeira Amorim, SGPS, S.A. (Corticeira Amorim), realiza uma avaliação anual do valor do *goodwill* para efeitos de imparidade, sendo qualquer perda reconhecida como gastos do respetivo exercício e o valor do ativo, ajustado nessa medida. Por sua vez, o Conselho de Administração da VAA considera que o *goodwill* tem vida útil indefinida pelo que não é amortizável, sendo sujeito a testes de imparidade anualmente, independentemente de haver ou não indicações de estar em imparidade.

As perdas por imparidade devem ser imputadas para reduzir a quantia escriturada dos ativos da UGC, segundo o § 52 da NCRF 12. Diminui, em primeiro lugar, a quantia escriturada do *goodwill* imputado à UGC e depois, aos outros ativos da unidade numa base *pro rata*, em relação à quantia escriturada desses ativos. Estas reduções nas quantias escrituradas devem ser tratadas como perdas por imparidade nos ativos individuais das UGC e reconhecidas nos resultados da entidade, no período em que ocorre a imparidade.

Ao serem reconhecidas perdas por imparidade numa UGC a que tenha sido imputado o *goodwill*, a entidade não deve reduzir a quantia escriturada de um ativo abaixo do mais alto dos seguintes valores; justo valor menos os custos com a alienação (caso possam ser determinados), do seu valor de uso (caso seja determinável) e zero.

O § 64 da NCRF 12 indica que uma perda por imparidade reconhecida no *goodwill*, não dever ser revertida em períodos subsequentes. Para o Conselho de Administração da Martifer, o *goodwill* não está sujeito a amortização, sendo sujeito a testes de imparidade anuais. No caso de existir reconhecimento a perdas por imparidade, estas não podem ser revertidas nos períodos subsequentes, conforme consta no relatório e contas da sociedade.

Lamas e Montiel (2007:39) são da opinião, “ (...) que a estimativa de vida útil para o *goodwill* é arbitrária, mas seria mais prudente, a sua amortização numa base sistemática do que o teste de imparidade, dada a incerteza relativa ao dito teste.” O

problema que se coloca é o grau de incerteza na quantia das perdas por imparidade, determinadas através de estimativas (julgamento profissional) utilizadas para apurar a quantia recuperável das UGC.

Por outro lado, Anacoreta (2012) explicou numa conferência realizada em Coimbra, com o tema em discussão, “*O SNC e os juízos de valor – uma perspetiva crítica e multidisciplinar*”, que fugir à imparidade do *goodwill* é o que todas as empresas pretendem, porque as perdas não são reversíveis.

Para o enquadramento fiscal do *goodwill*, são relevantes o artigo 35.º e 38.º, ambos do CIRC, e o artigo 16.º do DR n.º 25/2009, de 14 de Setembro.

Mantém-se o princípio de que, exceto em caso de deprecimento efetivo devidamente comprovado e reconhecido pela AT, as perdas por imparidade do *goodwill* não são relevantes para efeitos fiscais. Assim, as imparidades reconhecidas relativas ao *goodwill* não são fiscalmente aceites, exceto se cumprirem os requisitos referidos no artigo 35.º, n.º 1, alínea c) e do artigo 38.º, n.º 1 do CIRC.

#### **4.3.4 Perdas por Imparidade nos Inventários**

Os inventários são ativos detidos para venda no decurso normal da atividade, que se encontram no processo de produção para tal venda, ou na forma de materiais ou consumíveis a serem incorporados ou consumidos no processo de produção, ou na prestação de serviços, conforme o § 6 da NCRF 18 – Inventários.

Segundo o § 9 da NCRF 18, os inventários devem ser mensurados pelo custo ou pelo valor realizável líquido (VRL), destes dois, o mais baixo.

O custo dos inventários inclui o preço de compra, deduzido de descontos comerciais ou outros abatimentos, os gastos adicionais, tais como, impostos não dedutíveis ou despesas de transporte, os custos de conversão, como materiais incorporados, mão-de-obra e outros gastos gerais de fabrico, e pode ainda incluir encargos financeiros, no caso dos inventários que requeiram um período alargado de tempo para a sua construção ou para estarem em condições de venda, de acordo com a NCRF 10 – Custos de Empréstimos Obtidos.

O § 7 da NCRF 18 apresenta que o VRL dos inventários é a quantia líquida que uma entidade espera realizar com a venda dos inventários, no decorrer da sua atividade operacional. É importante salientar, que o VRL dos inventários pode não ser

equivalente ao justo valor menos os custos para vender, uma vez que o primeiro é um valor específico da entidade, ao passo que o segundo já não é.

Existem dois sistemas de inventário, o sistema de inventário permanente e o sistema de inventário intermitente ou periódico. Se o objetivo for o conhecimento a qualquer momento da quantidade e do valor dos inventários detidos, a entidade deverá adotar o inventário permanente. Se pretender apenas apurar o Custo das Mercadorias Vendidas e das Matérias Consumidas (CMVMC) e o valor dos inventários no final do período, a opção será pelo inventário periódico.

As entidades que apliquem o SNC ou as IAS/IFRS e que ultrapassem dois dos três limites indicados no artigo 262.º, n.º 2 do CSC<sup>5</sup> são obrigadas a adotarem o sistema de inventário permanente. No entanto, a obrigação não se aplica às entidades que não ultrapassem, durante dois exercícios consecutivos, dois dos três limites assinalados no artigo mencionado do CSC.

Estão previstas três fórmulas de custeio dos inventários que são as seguintes; identificação específica, o FIFO (primeira entrada, primeira saída) e o custo médio ponderado de acordo com os § 23 e § 25 da NCRF 18. Na identificação específica, cada artigo fica mensurado pelo seu próprio custo. No FIFO, o primeiro artigo a entrar em armazém é o primeiro artigo a ser vendido ou transferido. Desta forma, a mensuração dos artigos em inventário corresponde ao custo de aquisição ou produção dos últimos artigos adquiridos ou produzidos. O custo médio ponderado consiste na valorização dos inventários pelo custo médio ponderado de aquisição ou produção em cada período.

Existem situações em que os custos dos inventários podem não ser recuperáveis, no caso de ocorrerem danos nos inventários, quando se tornam total ou parcialmente obsoletos ou os seus preços de venda terem diminuído, conforme consta no § 28 da NCRF 18.

Como observou Carmo (2009:357), *“A NCRF 18 – Inventários estipula que os inventários sejam mensurados pelo custo ou valor realizável líquido, dos dois o mais baixo. Embora não atribua a designação de perda por imparidade à redução do custo dos inventários para o seu valor realizável líquido (VRL), no quadro de contas do SNC essa redução é tratada como tal”*.

---

<sup>5</sup> 1) Total do Balanço: 1.500.000 euros

2) Total das vendas líquidas e outros proveitos: 3.000.000 euros

3) Números de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50

A redução dos custos dos inventários para o VRL vai ao encontro de que os ativos não devem estar mensurados por quantias superiores àquelas que previsivelmente resultariam da sua venda ou uso.

O § 30 da NCRF 18 assinala que os juízos de valor para estimar o VRL devem ter como suporte as provas mais fiáveis disponíveis, no que respeita à quantia líquida que os inventários venham a realizar com a sua venda. Aqui está implícita uma situação em que as entidades têm de efetuar julgamentos profissionais com bases fiáveis, de modo a que possam mensurar os inventários de forma fidedigna. Esta estimativa deve ser realizada de forma individual, artigo a artigo, exceto em casos específicos em que se podem agrupar artigos por unidades semelhantes, com fins idênticos.

O reconhecimento de ajustamentos (perdas por imparidade) nos inventários corresponde ao valor da diferença entre o custo do inventário e o seu VRL, e deve ser registada no período económico (resultados), em que ocorre tal ajustamento.

Em nossa opinião, o conceito de ajustamentos é idêntico ao de perdas por imparidade, diferenciando apenas a terminologia.

No entanto, segundo o § 33 da NCRF 18, em cada período económico seguinte ao reconhecimento de ajustamentos nos inventários, deve ser realizada uma nova avaliação ao VRL. Caso as circunstâncias que resultaram no ajustamento ao valor dos inventários, deixarem de acontecer, a quantia ajustada deve ser revertida. A reversão é limitada à quantia do ajustamento original, para que a nova quantia escriturada seja o valor mais baixo entre o custo do inventário e o seu VRL, sujeito a nova estimativa.

O reconhecimento de ajustamentos nos inventários influencia os resultados contabilísticos das entidades. O impacto verifica-se no CMVMC, uma vez que existe alterações na mensuração das existências finais dos inventários e, por outro lado, os gastos reconhecidos com as imparidades nos inventários, devem ser relevados nos resultados do período em que ocorrem.

O reconhecimento de ajustamentos nos inventários fará com que o CMVMC aumente ( $CMVMC = \text{Existências iniciais} + \text{Compras} \pm \text{Regularizações} - \text{Existências finais}$ ), porque a mensuração das existências finais de inventários diminui, conseqüentemente, contribui para a diminuição do resultado bruto das entidades.

Por outro lado, o reconhecimento de ajustamentos nos inventários contribui para a diminuição do resultado operacional das entidades, conseqüentemente, para a diminuição do resultado líquido do exercício. Assim, o reconhecimento de

ajustamentos nos inventários afeta o resultado contabilístico de forma negativa, por duas vias, pelo aumento do CMVMC e pelo reconhecimento nos resultados dos gastos com os ajustamentos.

As estimativas efetuadas no reconhecimento de ajustamentos nos inventários, para além de influenciar os resultados do período, por outro lado, influenciam os resultados contabilísticos futuros, uma vez que a valorização das existências finais de um determinado exercício é a valorização das existências iniciais do exercício seguinte.

Fiscalmente, de acordo com o artigo 23.º, n.º 1, alínea h) e o artigo 28.º, n.º 1, ambos do CIRC, os ajustamentos em inventários são dedutíveis no apuramento do lucro tributável, logo os gastos associados a ajustamentos nos inventários são aceites em termos fiscais.

Os critérios de reconhecimento e mensuração dos inventários são relevantes para efeitos fiscais, como é o caso do valor de referência para o cálculo de ajustamentos, que é baseado no VRL, à data do balanço.

Para efeitos fiscais, VLR, segundo o artigo 28.º, n.º 2 do CIRC, é o preço de venda estimado no decurso normal da atividade operacional das entidades, deduzido dos custos necessários de acabamento e venda. Por outro lado, o artigo 26.º, n.º 4 do CIRC, considera que os preços de venda devem constar em tabelas oficiais que mencionem a cotação dos inventários ou os últimos preços praticados pela entidade em condições normais de mercado ou ainda, os preços correntes praticados no mercado no final do período de tributação em causa, desde que sejam considerados adequados.

A diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o VLR à data do balanço, quando este for inferior ao custo de aquisição ou produção, é o ajustamento que deve ser efetuado nos inventários, num determinado período de tributação, que deve ser reconhecido e aceite em termos fiscais, como refere o artigo 28.º, n.º 1 do CIRC.

Quando as circunstâncias que originaram algum ajustamento na mensuração dos inventários deixarem de ocorrer, a quantia ajustada deve ser revertida. Neste caso, fiscalmente, a reversão total, ou parcial dos ajustamentos nos inventários concorre para a formação do lucro tributável, conforme o artigo 28.º, n.º 3 do CIRC.

Em suma, é importante referir que os juízos de valor efetuados, contabilisticamente, nos inventários, terão afetação em termos fiscais, uma vez que os ajustamentos

realizados irão afetar o resultado líquido do período, que é uma das componentes do apuramento do lucro tributável, conforme refere o artigo 17.º, n.º 1 do CIRC.

#### 4.4 Provisões e os Julgamentos Profissionais

Neste ponto vamos abordar a problemática das provisões, suportando a nossa análise, sempre que se justifique, nos relatórios e contas analisados. Inicialmente analisar-se-á os efeitos contabilísticos no reconhecimento e mensuração das provisões e conseqüentemente, recairemos o nosso estudo na parte fiscal, analisando o tratamento desta matéria em sede de IRC. Será também nosso objetivo, identificar as principais provisões que os Conselhos de Administração das várias sociedades estimam e que constam nos relatórios analisados.

As provisões é uma matéria regulada na NCRF 21 – Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes. No normativo do IASB esta matéria é tratada na IAS 37 – Provisões, Passivos Contingentes e ativos contingentes.

Albuquerque et al. (2012:37) referem que *“O texto base da NCRF 21 em vigor corresponde ao texto base da norma internacional incorporada na UE através do regulamento (CE) n.º 1126/2008. No entanto, e embora substancialmente semelhantes, a norma nacional não incorporou o texto base da norma na integralidade.”* No contexto da UE e através do regulamento (CE) 1725/2003 da Comissão, de 21 de setembro de 2003, foram adotadas algumas normas internacionais de contabilidade, entre as quais a IAS 37, ao abrigo do regulamento (CE) 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002.

No entanto existem outras NCRF que regulam as provisões, como é o caso da NCRF 19 – Contratos de construção, que trata das provisões relacionadas com contratos de construção, ou da NCRF 9 – Locações, que aborda certos tipos de provisões relativas a locações, entre outras, que estão mencionadas no § 4 da NCRF 21.

Uma provisão, segundo o § 8 da NCRF 21, é um passivo de tempestividade ou quantia incerta. Tempestividade incerta, porque se desconhece o momento exato da ocorrência da obrigação, e quantia incerta porque se desconhece a quantia exata necessária para fazer face à obrigação.

Assim, as provisões caracterizam-se pela incerteza relativamente à tempestividade ou quantia a depender para a liquidação da obrigação, conforme o § 10 da NCRF 21. Esta situação obriga a que as entidades tenham de efetuar julgamentos profissionais para o reconhecimento de uma provisão.

Costa (2010:31) defende que *“O princípio da prudência assume especial destaque, uma vez que os juízos de valor adoptados devem conter um determinado grau de precaução, de modo a que não sejam criadas reservas ocultas nem constituídas provisões excessivas.”*

Uma provisão deve ser reconhecida no balanço por contrapartida de resultados (gastos), quando uma entidade tem uma obrigação presente (legal ou construtiva), resultante de um acontecimento passado, em que é provável que seja necessário um dispêndio futuro para a liquidação da obrigação e que seja possível estimar com fiabilidade a quantia da obrigação, segundo o § 13 da NCRF 21.

Para o Conselho de Administração da Mota-Engil, as provisões são reconhecidas, somente, quando a sociedade tem uma obrigação presente (legal ou implícita) resultante de um acontecimento passado, onde seja provável que para a liquidação dessa obrigação ocorra uma saída de recursos e o montante da obrigação, possa ser razoavelmente estimado.

Como exemplo de situações que podem levar ao reconhecimento de provisões apresentamos as seguintes; garantias a clientes, processos judiciais em curso, acidentes no trabalho e doenças profissionais (tratamento no âmbito da NCRF 28 – Benefícios dos Empregados), matérias ambientais (tratamento no âmbito da NCRF 26 – Matérias Ambientais), contratos onerosos e reestruturações.

O conceito de obrigação presente está relacionado com o grau de probabilidade da obrigação, considerando-se que esta é presente quando existir grande possibilidade de que a obrigação exista à data do balanço. A noção de obrigação não inclui apenas a obrigação legal, resultado de um contrato ou da lei, mas também a obrigação construtiva. Existe uma obrigação construtiva quando a entidade cria expectativas válidas que aceitará determinadas responsabilidades, quer através de um padrão de comportamento passado, quer através de uma política divulgada.

O Conselho de Administração da Ibersol analisa de forma periódica, eventuais obrigações que resultem de eventos passados e que devam ser objeto de reconhecimento ou divulgação.

Para todos os passivos estimados (julgamento profissional) que são reconhecidos como provisões, a mensuração deve ser pela melhor estimativa à data do Balanço, para solver a obrigação, conforme o § 35 da NCRF 21. A melhor estimativa é muitas vezes referida como a quantia que a entidade pagaria, correntemente, para liquidar a

obrigação ou transferir a obrigação para uma terceira parte nesse momento (por exemplo, para uma seguradora), como indica o § 36 da NCRF 21.

Quando se efetua uma estimativa, está-se, de certa forma, a perspetivar o futuro, e por isso, à que utilizar o melhor julgamento da situação, tendo em consideração não só a situação concreta, mas igualmente a experiência obtida em transações semelhantes e obtida junto de peritos na matéria em análise.

Os acontecimentos futuros que possam afetar a quantia exigida para solver a obrigação devem ser refletidos na mensuração da provisão apenas quando exista suficiente evidência que tais eventos ocorrerão, conforme o § 48 da NCRF 21.

Carmo (2009:360) menciona que *“Uma vez reconhecida uma provisão, pode a mesma ser aumentada ou diminuída em virtude de uma alteração para mais ou para menos da estimativa do dispêndio futuro.”* A utilização da provisão para cobrir os dispêndios quando estes ocorreram, implicará uma diminuição do valor da mesma.

As provisões devem ser revistas à data de cada balanço e ajustadas para refletir a melhor estimativa. Se no âmbito desta revisão, demonstrar-se que não é expectável a saída de benefícios económicos futuros, então a provisão deve ser revertida por contrapartida de resultados do período (rendimentos), como indica o § 58 da NCRF 21.

Como exemplo, os Conselhos de Administração da F. Ramada e da Brisa, revêm as suas provisões à data das DF e são ajustadas de modo a refletirem a melhor estimativa a essa data. Tais estimativas (julgamentos profissionais) são determinadas, tendo em consideração os riscos e incertezas associados a cada obrigação.

O âmbito do ganho das reversões de provisões é mais restrito no SNC, comparativamente com o POC. No SNC, apenas constituem reversões as quantias efetivamente estimadas em excesso face ao dispêndio ocorrido. Deste modo, as reversões passam a estar associadas a reduções de montantes estimados em excesso, que podem ocorrer na sequência da utilização da provisão ou da revisão do montante dos dispêndios futuros à data de relato.

Quando não existem condições para efetuar uma estimativa fiável, não se deve reconhecer nenhuma provisão (passivo), uma vez que se está perante um passivo contingente. Um passivo contingente pode resultar de duas situações; tratando-se de uma obrigação possível, que provém de acontecimentos passados, mas cuja ocorrência apenas será confirmada por eventos futuros não totalmente controlados

pela entidade, ou quando não estão cumpridos os critérios de reconhecimento de uma provisão, designadamente, por não existir a probabilidade de dispêndios de recursos para liquidar a obrigação ou a quantia da obrigação não pode ser estimada com fiabilidade, conforme refere o § 8 da NCRF 21.

Os passivos contingentes não são reconhecidos nas DF, devendo apenas ser divulgados, a menos que seja remota a possibilidade de um dispêndio futuro para a sua liquidação. Por outro lado, as provisões e os passivos contingentes devem ser revistos todos os anos, para refletirem a melhor estimativa à data do balanço.

O § 45 da NCRF 21 admite a apresentação da obrigação considerando o valor temporal do dinheiro, isto é, a utilização do valor presente ou descontado, de modo a mensurar a provisão pelo valor presente dos dispêndios que se espera que sejam necessários para liquidar a obrigação.

Deve-se mensurar as provisões pelo valor descontado, quando o seu efeito na quantia escriturada seja materialmente relevante, podendo o mesmo ser ignorado na circunstância contrária, isto é, as provisões a solver num futuro mais longínquo são mais suscetíveis de aplicação do desconto financeiro (valor descontado), que as provisões a solver no curto prazo.

Segundo o § 47 da NCRF 21, a taxa de desconto deve ser uma taxa que reflita as avaliações correntes de mercado do valor temporal do dinheiro e dos riscos específicos do passivo. No entanto, quando for usado o desconto, a quantia escriturada de uma provisão, aumenta em cada período para refletir a passagem do tempo. Este aumento é reconhecido como um gasto financeiro.

Por exemplo, o Conselho de Administração da Ibersol utiliza como base de mensuração para as provisões, o valor presente dos dispêndios estimados para liquidar a obrigação, utilizando uma taxa antes de impostos, que reflete a avaliação de mercado para o período do desconto e para o risco da provisão em causa.

É importante referir, que uma provisão só deve ser usada somente para os dispêndios relativos aos quais a provisão foi originalmente reconhecida, conforme indica o § 60 NCRF 21.

Em suma, existem três momentos relevantes na mensuração das provisões; no seu reconhecimento, que corresponde à constituição da provisão, em cada data de relato, em que haverá que rever a quantia estimada do dispêndio futuro e consoante o caso, aumentar (reforçar) ou diminuir (reverter) a provisão e por último, no momento em que

ocorrem os dispêndios para os quais a provisão foi constituída, sendo aí usada a provisão e, eventualmente, revertida a quantia não usada.

As principais provisões que constam nos relatórios e contas observados, são as seguintes; provisões para processos judiciais em curso, provisões para contratos onerosos e provisões para encargos com garantias a clientes.

É reconhecida uma provisão para processos judiciais em curso quando exista uma estimativa fiável de custos a incorrer decorrentes de ações interpostas por terceiros.

Uma provisão para um contrato oneroso é reconhecida, quando os custos inevitáveis para satisfazer as obrigações do contrato, excedam os benefícios económicos que se esperam obter do mesmo, conforme o § 66 da NCRF 21. Consideram-se custos inevitáveis as quantias mínimas necessárias a desembolsar para abandonar o contrato, e estas são as mais baixas das seguintes; as quantias necessárias para cumprir o contrato ou as compensações/penalidades por não cumprir o contrato.

Por último, uma provisão para encargos com garantias a clientes é reconhecida quando uma garantia será prestada ao cliente, resultante de uma obrigação legal ou construtiva, que se destinem a fazer face aos gastos previstos nos contratos de venda e de prestação de serviços. A venda de um determinado bem ou serviço poderá obrigar à prestação de uma garantia, em relação ao mesmo, face ao compromisso assumido perante o cliente.

Em termos fiscais, o tema das provisões é igualmente de elevada importância para o cálculo do lucro tributável, pois existem provisões que não são aceites fiscalmente, e que irão ser acrescidas para efeitos do respetivo apuramento.

O regime fiscal das provisões está previsto nos artigos 39.º e 40.º do CIRC. Os gastos decorrentes do reconhecimento de provisões apenas são relevantes para efeitos fiscais, conforme o artigo 23.º, n.º 1, alínea h) e o artigo 39.º, n.º 1, ambos do CIRC, quando relacionadas a provisões para processos judiciais em curso, provisões para encargos com garantias a clientes, provisões técnicas constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Instituto de Seguros de Portugal e provisões para reparação de danos de carácter ambiental, constituídas por empresas do sector das indústrias extrativas ou de tratamento e eliminação de resíduos.

O nosso estudo fiscal recairá nas provisões associadas a processos judiciais em curso e a provisões afetas a encargos com garantias a clientes, uma vez, que da análise realizada aos relatórios e contas das várias sociedades com valores admitidos em

bolsa (consultar tabela 2), não foi objeto de estudo nenhuma sociedade afeta ao setor dos seguros e ao setor das indústrias extrativas ou de resíduos.

Começando por analisar as provisões que se destinem a fazer face a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso, como já referido, os gastos associados a estas provisões são aceites em termos fiscais, conforme refere o artigo 39.º, n.º 1, alínea a) do CIRC.

Assim, as entidades quando reconhecem uma provisão que esteja relacionada com um processo judicial em curso, os gastos associados a este processo, desde que estimados em bases fidedignas, de forma a serem mensurados com fiabilidade e exista uma obrigação presente, decorrente de um acontecimento passado, em que há uma forte probabilidade de vir a ocorrer um dispêndio para liquidar a obrigação, tais gastos, concorrem para a formação do lucro tributável.

Quanto às provisões para garantias a clientes, com a entrada em vigor do SNC e as consequentes adaptações da legislação fiscal, as provisões para fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestações de serviços, passam a ser fiscalmente dedutíveis, segundo o artigo 39.º, n.º 1, alínea b) do CIRC.

No entanto, nos termos do artigo 39.º, n.º 5 do CIRC, o montante anual da provisão a que se refere a alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, é determinado pela aplicação às vendas e prestações de serviços sujeitas a garantias efetuadas no período de tributação, de uma percentagem que não pode ser superior à que resulta da proporção entre a soma dos encargos derivados de garantias a clientes efetivamente suportados nos últimos três períodos de tributação e a soma das vendas e prestações de serviços sujeitas a garantia efetuadas nos mesmos períodos. Significa que vamos ter que calcular a percentagem de encargos efetivamente suportados nos últimos três anos face às vendas e prestações de serviços sujeitas a garantias do mesmo período, sendo esse o limite a considerar para efeitos fiscais no exercício.

Para efeitos do cálculo do limite que pode ser fiscalmente aceite nos termos do artigo 39.º, n.º 5 do CIRC, é necessário conhecer o histórico de encargos com garantias respeitantes a vendas e prestações de serviços, nos últimos três períodos de tributação (consultar o ponto 8 da circular n.º 10/2011 da Direcção-Geral dos Impostos).

No período de tributação em que se inicia a atividade, a provisão fiscalmente aceite é a que corresponde aos encargos suportados nesse período com as garantias a clientes (consultar o ponto 10 da circular n.º 10/2011 da Direcção-Geral dos Impostos).

Conclui-se que apesar dos encargos com garantias a clientes serem fiscalmente aceites, sujeitam-se a limites, de onde pode resultar uma parte que se torne não dedutível para efeitos fiscais.

As provisões associadas a processos judiciais em curso e a encargos com garantias a clientes, não devem subsistir no caso de não se ter verificado os acontecimentos que deram origem às mesmas, ou de terem sido utilizadas para fins que não sejam os previstos. Assim, devem ser revertidas, sendo consideradas rendimentos do respetivo período de tributação, concorrendo para a formação do lucro tributável, conforme o artigo 39.º, n.º 4 do CIRC.

Por último, quando as provisões forem reconhecidas e mensuradas pelo valor presente ou descontado, o artigo 39.º, n.º 3 do CIRC, refere que todos os gastos consequentes do desconto, são aceites para efeitos fiscais.

## 4.5 Julgamentos Profissionais e a Manipulação de Resultados

Neste ponto, serão temas de estudo, situações que evidenciem juízos de valor com influência nos resultados e conseqüentemente, possam levar à manipulação dos mesmos, de modo a que seja alcançado um determinado benefício.

O estudo realizado neste ponto não passa por analisar as situações identificadas do ponto de vista fiscal, uma vez que isso já foi analisado anteriormente. É nosso objetivo, identificar situações que possam favorecer a manipulação dos resultados nas entidades.

Ao longo deste trabalho fomos abordando situações onde estão implícitos julgamentos profissionais, que podem levar à manipulação de resultados por parte dos órgãos de gestão das entidades. Foi nosso entendimento constituir este ponto para divulgar algumas dessas situações, onde destacamos duas, a opção pelo modelo de mensuração do justo valor e o reconhecimento de imparidades no goodwill. Será também análise de estudo, identificar as salvaguardas legislativas concebidas para que sejam limitadas a distribuição de resultados.

Há fatores relacionados com o normativo contabilístico, fiscal e societário que podem levar à manipulação de resultados, onde destacamos vários exemplos, os contratos de remuneração dos gestores, a existência de contratos de endividamento, a estrutura de propriedade da empresa e a hipótese de pressão do mercado, são motivos que podem conduzir à manipulação de resultados.

Começamos a nossa análise, abordando o julgamento profissional implícito na utilização do modelo de mensuração do justo valor, e o “auxílio” que este critério de mensuração pode ter na manipulação dos resultados das entidades.

A mensuração pelo justo valor de alguns ativos e passivos, prevista no SNC, veio acrescentar ao resultado líquido, outras componentes de resultado não realizado, tornando o processo de distribuição dos resultados mais complexo. Neste sentido, houve a necessidade de reformular do artigo 32.º do CSC, proibindo a distribuição de resultados afetos a qualquer incremento decorrente da aplicação do justo valor.

Rodrigues (2012) salientou numa conferência realizada em Coimbra, com o tema em discussão, *“O SNC e os juízos de valor – uma perspetiva crítica e multidisciplinar”*, que a contabilidade é uma ciência social onde existe subjetividade, tornando-se difícil que o normativo contabilístico seja capaz de regulamentar a contabilização de todas as

operações de forma objetiva e sem necessidade de recorrer ao juízo de valor dos gestores das entidades. Por outro lado, Rodrigues (2012) defendeu na mesma conferência, que as IAS/IFRS tendem a proporcionar um decréscimo na manipulação dos resultados, mas nada de forma substancial, defendendo a sua opinião com base em alguns estudos ao nível internacional. Uma vez que o SNC foi elaborado com base nas IAS/IFRS, parece-nos razoável aplicar esta conclusão na adoção das NCRF.

A utilização do modelo do justo valor em detrimento do critério de mensuração do custo histórico poderá suscitar diversas opiniões, quanto ao impacto que a sua adoção tem na qualidade da informação financeira produzida.

Na opinião de Correia, Cunha e Oliveira (2010:129), *“Este modelo (justo valor) pode estar sujeito a manipulação de resultados, os preços podem ser distorcidos por mercados ineficientes, pela irracionalidade de investidores ou por problemas de liquidez; o justo valor cria volatilidade nas demonstrações financeiras; contradiz com a assumpção da expectativa de continuidade da empresa dado que o balanço se encontra a valores de saída, ou seja, corresponde a um balanço de liquidação.”*

O caráter pro-cíclico do justo valor permite que as DF evidenciem um resultado que, em muitos casos, inclui uma componente de resultados não realizados superior à componente de resultados realizados, o que poderá originar à distribuição de resultados efetivamente não realizados.

Embora a adoção pelo modelo de mensuração do justo valor possa aumentar a qualidade da informação financeira prestada pelas entidades, o que permite refletir com maior relevância a posição financeira e económica, entende-se que deverá haver alguma limitação à distribuição dos resultados positivos que tenham sido gerados a partir da aplicação do referido critério de mensuração.

Com a publicação do SNC, seguiu-se a aprovação do DL n.º 185/2009, de 12 de agosto, que entre outras medidas, veio modificar algumas disposições do CSC que disciplinam a distribuição de resultados.

Destacando o artigo 32.º, n.º 2 do CSC, este constitui uma limitação objetiva à distribuição de bens resultante de incrementos (variações positivas) decorrentes da aplicação do justo valor, através de componentes em capital próprio, incluindo os da sua aplicação através do resultado líquido do exercício. Apenas podem ser distribuídos bens da sociedade, quando os elementos ou direitos que lhes deram

origem sejam alienados, exercidos, extintos, liquidados ou quando se verifique o seu uso, no caso dos AFT e AI.

Esta norma, visa claramente, proteger o capital das sociedades, constituindo uma salvaguarda à descapitalização do mesmo. Somos da opinião que o n.º 2, do artigo 32.º do CSC, foi oportunamente elaborado pelo legislador societário, pois é nosso entendimento que para o modelo de mensuração do justo valor ser adotado, seria necessário criar condições que salvaguardassem o património das entidades, pelo que foi indispensável estabelecer medidas orientadas a distinguir os resultados distribuíveis, daqueles que não são objeto de distribuição.

No entanto as componentes negativas (perdas) resultantes da aplicação do justo valor, em obediência ao princípio da prudência, continuam a afetar de forma negativa a distribuição dos resultados, tendo em conta que estas perdas terão de ser compensadas, e só depois se poderão libertar bens para distribuição. Por outro lado, o legislador reconhece, implicitamente, que os ganhos por aumento de justo valor acabam por constituir variações patrimoniais com características diferentes das demais, atribuindo a qualificação de ganhos não realizados, logo não devem afetar a distribuição de resultados.

Em suma, o artigo 32.º, n.º 2 do CSC constitui, efetivamente, uma norma do direito societário que interfere (limita) diretamente na aplicação do critério de mensuração do justo valor.

De seguida, vamos analisar a forma como as perdas por imparidade no *goodwill*, podem interferir na manipulação dos resultados. Os critérios de mensuração subsequente do *goodwill* devido à subjetividade que lhe está subjacente podem conduzir a comportamentos pouco éticos na preparação da informação financeira das entidades.

O *goodwill* deve ser reconhecido como um ativo e mensurado inicialmente, pelo seu custo. Após o reconhecimento inicial, deve-se mensurar o *goodwill* adquirido numa concentração de atividades empresariais, pelo custo menos qualquer perda por imparidade acumulada.

Uma vez que o *goodwill* está sujeito a testes anuais de imparidade, independente de existir ou não qualquer indício de imparidade, como refere o § 6 da NCRF 12, podem existir interesses para que em determinadas situações os órgãos de gestão das entidades não reconheçam as perdas por imparidade no *goodwill*. Esta situação, em

nossa opinião, deve-se ao interesse de tais perdas não afetarem os resultados da entidade e também, pelo facto de nos períodos subsequentes as perdas por imparidade do *goodwill* não poderem ser revertidas.

O *goodwill* não é mais que uma transferência de riqueza de novos proprietários para os antigos proprietários. É semelhante a uma distribuição de dividendos antecipados de uma empresa para os seus proprietários, só que a distribuição de dividendos foi entre proprietários e na qual as empresas serviram de meros veículos.

Fonseca (2010:44) é da opinião “ (...) *que nos anos subsequentes ao reconhecimento de um goodwill as empresas estejam impedidas de distribuir dividendos até que o valor deste tenha sido absorvido pelos lucros dos anos anteriores.*”.

Em conclusão, o SNC apela ao julgamento profissional na determinação da mensuração, e momento, do reconhecimento das perdas por imparidade do *goodwill*, incrementando, em nossa opinião, a oportunidade para práticas de manipulação dos resultados.

## 5. Conclusões

Com a publicação do DL n.º 158/2009, de 13 de julho que aprova o SNC, conduziu a uma profunda reforma contabilística em Portugal. As alterações que ocorreram no quadro normativo contabilístico também tiveram efeitos em termos fiscais, uma vez que foi necessário adaptar a legislação fiscal ao novo referencial contabilístico para a determinação do lucro tributável.

A orientação do SNC, idêntica à do normativo internacional, uma vez que a sua base encontra-se sustentada nas IAS/IFRS, apresenta como objetivo primordial a preparação e divulgação das DF direcionadas para as tomadas de decisão relacionadas com o investimento. É um sistema contabilístico que apresenta uma estrutura de relato financeiro mais moderna e tem como principal preocupação a qualidade da informação financeira para corresponder a maiores níveis de exigência.

O SNC implica, acima de tudo, uma nova forma de encarar e pensar a contabilidade, dando mais ênfase à teoria da contabilidade, em vez de regras contabilísticas que estavam bastante mecanizadas, limitando o alargamento do pensamento contabilístico.

Como referido, o SNC tem como base as IAS/IFRS, por esse motivo considerámos pertinente identificar os principais impactos com a adoção das IAS/IFRS em 2005, nas empresas portuguesas com valores admitidos à negociação e refletir essas conclusões de forma a avaliar os potenciais efeitos na transição do POC para o SNC, aquando a sua entrada em vigor.

As conclusões retiradas de vários estudos que tivemos a oportunidade de investigar são diferenciadas, enquanto alguns estudos referem que os capitais próprios e os resultados líquidos aumentaram com adoção das IAS/IFRS, outros indicam o inverso.

Destes resultados retirámos uma conclusão, que se aplica na íntegra ao SNC. As conclusões diferenciadas nos diversos estudos devem-se, em nossa opinião, ao facto do normativo internacional estabelecer princípios gerais de orientação o que dá relevo ao julgamento profissional na preparação do relato financeiro das entidades. Assim, uma mesma contabilidade pode ter resultados diferenciados, deixando cada vez mais de lado as regras mecanizadas, dando ênfase a modelos assentes em princípios contabilísticos, como é o caso do SNC, incorporando, por isso, juízos de valor.

Consideramos importante realçar o facto de o justo valor ter um papel de destaque no novo SNC. É relevante salientar que a mensuração dos factos patrimoniais pelo modelo de mensuração do justo valor estão intimamente ligadas ao julgamento profissional, uma vez que as NCRF, em muitas situações, incentivam à mensuração ao justo valor o que implica juízos de valor por parte das entidades para aplicarem este critério de mensuração.

A relação entre a contabilidade e a fiscalidade foi, obviamente, outro tema estudado na dissertação. Concluímos que, apesar do SNC estabelecer uma maior autonomia em relação fiscalidade, comparativamente com o POC, os critérios fiscais continuam a influenciar a mensuração dos factos patrimoniais, deixando de parte, por vezes, os critérios de mensuração do SNC, apesar de existir uma menor interferência da fiscalidade no momento das entidades optarem por definir as suas políticas de mensuração.

A justificação para o afastamento da contabilidade em relação à fiscalidade, em determinadas situações, prende-se com o facto de o SNC seguir critérios de subjetividade, contrariamente à legislação fiscal, que se rege por critérios de objetividade.

Passando para as conclusões observadas na análise aos relatórios e contas das sociedades com valores admitidos à negociação na *Euronext* Lisboa, a 31 de dezembro de 2011, destacamos em primeiro lugar, que as sociedades que apresentaram as suas DF de acordo com as IAS/IFRS, comparativamente com as empresas que adotam as NCRF, apresentam juízos de valor idênticos, em todas as situações analisadas. Uma vez que a base de suporte do SNC é o normativo internacional, é perfeitamente normal, que as sociedades que relatam as suas contas de acordo com as NCRF tenham julgamentos profissionais idênticos às sociedades que adotam as IAS/IFRS, uma vez que os princípios de orientação são praticamente os mesmos.

Os principais julgamentos profissionais identificados nos relatórios e contas são; provisões, imparidades nos AFT, no goodwill e nos instrumentos financeiros, vidas úteis dos AFT, justo valor dos instrumentos financeiros e o justo valor das propriedades de investimento. Por outro lado, os principais juízos de valor que observámos nas sociedades que adotam as NCRF são; provisões, imparidade nas participações financeiras e justo valor dos instrumentos financeiros.

As estimativas relacionadas com o justo valor nos instrumentos financeiros e nas propriedades de investimento, são as que mais constam nos relatórios e contas analisados. Em termos fiscais, o reconhecimento das variações patrimoniais, dos gastos e dos rendimentos, com base no critério de mensuração do justo valor, na maior parte dos casos, não são aceites para efeitos fiscais. Uma exceção é a aplicação do modelo do justo valor nos instrumentos financeiros que é aceite para efeitos fiscais, no entanto sujeito a restrições pela Administração Fiscal, conforme indica o artigo 18.º, n.º 9 do CIRC.

No que respeita às imparidades, da observação que realizámos aos relatórios e contas, concluímos que as imparidades que os Conselhos de Administração das sociedades analisadas mais reconhecem nas suas DF, estão afetas a AFT, instrumentos financeiros e ao goodwill. Para efeitos fiscais nem todas as imparidades relevam para a determinação do lucro tributável, como é o caso das imparidades ligadas ao goodwill. As imparidades aceites fiscalmente estão indicadas no artigo 35.º do CIRC.

Quanto às principais provisões identificadas nos relatórios, estas estão relacionadas com processos judiciais em curso, provisões para contratos onerosos e provisões para encargos com garantias a clientes.

O julgamento profissional nas tomadas de decisões, em nossa opinião, podem condicionar a veracidade das DF, com a finalidade de chegar a um determinado objetivo. Somos apologistas que em muitas situações o julgamento profissional por parte dos órgãos de gestão das entidades é utilizado, não para o reconhecimento e mensuração dos factos patrimoniais da forma mais verdadeira e apropriada, mas sim para servir interesses societários ou até mesmo interesses pessoais.

Para a realização deste estudo deparámo-nos com algumas limitações, principalmente ao nível da escolha da amostra para efetuar a investigação e, por outro lado, a seleção dos juízos de valor a eleger para análise. Escolhemos aqueles que considerámos os mais relevantes nos relatórios e contas das sociedades estudadas.

Por último, entendemos ser uma temática que pode conduzir a mais estudos para o seu desenvolvimento. O grau de subjetividade que envolve e a multiplicidade de juízos de valor envolvidos são, seguramente, um enorme desafio para futuras investigações.

## 6. Bibliografia

ALBUQUERQUE, Fábio; [et al.] (2012) – *IAS 37 – Provisões, passivos contingentes e ativos contingentes: passado, presente e futuro*. Revista TOC, n.º 149, p. 36-39.

ALBUQUERQUE, Fábio; ALMEIDA, Maria e QUIRÓS, Joaquin (2011) - *Imparidade de activos no âmbito da NCRF 12*. Revista TOC, n.º 131, p. 36-44.

AMORIM, Ana (2010) – *A republicação do CIRC: Principais alterações das regras para a determinação do lucro tributável*. Dissertação apresentada para a obtenção do Grau de Mestre. Mestrado em Gestão. Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa. Lisboa.

ANACORETA, Luísa (2012) – *Um justo debate entre prós e contras*. Revista TOC, n.º 144, p. 20-23.

ANTÃO, Avelino (2009) – *A confiança é o core business dos TOC*. Revista TOC, n.º 109, p. 6-12.

ARAÚJO, Sandra (2010) – *Impacto da aplicação das normas internacionais de contabilidade nas empresas do PSI20*. Dissertação apresentada para a obtenção do Grau de Mestre. Mestrado em Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais. Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade de Técnica de Lisboa. Lisboa.

Aviso n.º 15652/2009 de 27 de agosto; Homologação da Estrutura Conceptual do SNC; Diário da República, 2.ª Série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009.

Aviso n.º 15653/2009 de 27 de agosto; Homologação das Normas Interpretativas do SNC; Diário da República, 2.ª Série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009.

Aviso n.º 15654/2009 de 27 de agosto; Homologação das NCRF do SNC; Diário da República, 2.ª Série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009.

Aviso n.º 15655/2009 de 27 de agosto; Homologação das NCRF-PE do SNC; Diário da República, 2.ª Série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009.

AZEVEDO, Graça; [et al.] – *SNC – contabilidade financeira: sua aplicação*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina Editora, 2011. ISBN 978-972-4046-28-0.

BAPTISTA, Luís; [et al.] – *Sistema de Normalização Contabilística comentado*. Alfragide: Texto Editores, 2009. ISBN 978-972-4740-65-2.

BASTOS, Maria (2009) – *O justo valor como instrumento de alteração do paradigma de mensuração contabilística*. Dissertação apresentada para a obtenção do Grau de Mestre. Mestrado em Contabilidade e Auditoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro. Aveiro.

BIANCHI, Maria (2009) – *Processo preparatório de transição POC para NCRF/SNC: motivações e impactes*. Dissertação apresentada para a obtenção do Grau de Mestre. Mestrado em Contabilidade. Faculdade de Economia da Universidade do Porto. Porto.

BRÁS, Filomena (2010) – *O impacto do SNC na análise financeira*. Revista Contabilidade & Empresas, n.º2, 2ª série, p. 10-16.

CARMO, Cecília (2009) – *Perdas por imparidade e provisões: algumas diferenças entre o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) e o POC*. *Jornal de Contabilidade*, n.º 392, p. 355-360.

CARVALHO, Carla; FERREIRA, Carlos e ROGRIGUES, Ana (2010) – *Imparidade do goodwill na transição para a IFRS 3: o caso português*. *Estudos do ISCA, Série IV*, n.º 1.

CASCAIS, José – *O encerramento e a prestação de contas em SNC*. Alfragide: Texto Editores, 2011. ISBN 978-972-47-4312-7.

CORDEIRO, Ruben; COUTO, Gualter e SILVA, Francisco (2007) – *Measuring the impact of international financial reporting standards (IFRS) in firm reporting: The case of Portugal*. Universidade dos Açores, p. 9-12.

CORREIA, Alexandra; CUNHA, Carlos e OLIVEIRA, Paulo (2010) – *Justo Valor ou imparidade em contexto de crise?* *Revista TOC*, n.º 129, p. 28-37.

CORREIA, Luísa (2009) – *SNC vs POC – Uma primeira abordagem*. *Revista Revisores & Auditores*, n.º 46, p. 28-36.

COSTA, Andreia – *Depreciações e amortizações no SNC: alterações contabilísticas e impacto fiscal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-3219-78-4.

COSTA, Elsa – *Provisões para garantias a clientes*. *Jornal de Negócios* (8 de Março de 2010), p. 31.

COSTA, Joana (2008) – *O impacto da adopção das IAS/IFRS nas demonstrações financeiras das empresas cotadas na Euronext Lisboa*. Dissertação apresentada para a obtenção do Grau de Mestre. Mestrado em Contabilidade. Faculdade de Economia da Universidade do Porto. Porto.

CRAVO, Domingos (2009) – *Entrevista da OROC ao Professor Domingos Cravo*. *Revista Revisores & Auditores*, n.º 45, p. 5-11.

CRUZ, Inês; SILVA, Eduardo – *Custo amortizado e imparidade: desenvolvimentos previsíveis*. Porto: Vida Económica, 2011. ISBN 978-972-788-417-9.

Declaração de Retificação n.º 67-B/2009 de 11 de setembro; *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 177, de 11 de setembro de 2009.

Decreto Regulamentar n.º 25/2009 de 14 de setembro; Homologação do Regime das Depreciações e Amortizações para efeitos de IRC; *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 178, de 14 de setembro de 2009.

Decreto-Lei n.º 158/2009 de 13 de julho; Homologação do Sistema de Normalização Contabilística; *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 133, de 13 de julho de 2009.

Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de julho; Alterações ao Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas; *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 133, de 13 de julho de 2009, republicando o Decreto-Lei n.º 442-B/1988 de 30 de novembro.

Decreto-Lei n.º 185/2009 de 12 de agosto; Alterações ao Código das Sociedades Comerciais; *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 155, de 12 de agosto de 2009.

Decreto-Lei n.º 36-A/2011 de 9 de março; Homologação dos regimes da normalização contabilística para microentidades e para entidades do setor não lucrativo; *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 48, de 9 de março de 2011.

- DUQUE, João (2008) – *Em defesa do justo valor*. Revista TOC, n.º 105, p. 34-35.
- FONSECA, João (2010) – *O goodwill como distribuição antecipada de dividendos entre proprietários*. Revista TOC, n.º 129, p. 42-44.
- GUIMARÃES, Joaquim (2010) – *Análise de alguns aspectos conceptuais do SNC*. Revista Revisores & Auditores, n.º 48, p. 30-40.
- GUIMARÃES, Joaquim (2010) – *Com o SNC, um novo TOC*. Revista TOC, n.º 121, p. 34-45.
- GUIMARÃES, Joaquim (2009) – *Justo valor implica novas responsabilidades para técnicos e revisores de contas*. Revista Contabilidade & Empresas, Suplemento do Jornal Vida Económica n.º 1278, p. 18.
- GUIMARÃES, Joaquim – *Os Subsídios (POC vs SNC e CIRC)*. Revistas Eletrónicas INFOCONTAB, n.º 58 (2011). Consultado em 18 de maio de 2012. Disponível na internet: [http://www.immsroc.pt/downloads/ao\\_estudos/339.pdf](http://www.immsroc.pt/downloads/ao_estudos/339.pdf)
- IRC – *O novo Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*. Lisboa: Áreas Editora, 2009. ISBN 978-989-8058-47-8.
- LAMAS, Fernando; MONTIEL, Maria (2007) – *Normativo contabilístico internacional e o goodwill nas concentrações de actividades empresariais*. Revista TOC, n.º 87, p. 32-39.
- Lei n.º 20/2010 de 23 de agosto; Alargamento do conceito de pequenas entidades para efeitos da aplicação do SNC; Diário da República, 1.ª Série, n.º 163, de 23 de agosto de 2010.
- Lei n.º 35/2010 de 2 de setembro; Simplificação das normas e informações contabilísticas das microentidades; Diário da República, 1.ª Série, n.º 171, de 2 de setembro de 2010.
- LEMOS, Eduardo (2006) – *Diferenças conceptuais entre a normativa contabilística internacional e a portuguesa*. Consultado em 18 de setembro de 2012. Disponível na internet: <http://br.monografias.com/trabalhos/normativa-contabilistica/normativa-contabilistica.shtml>
- MACHADO, Suzanna (2011) – *Do POC ao SNC. Que implicações para os TOC?* Dissertação apresentada para a obtenção do Grau de Mestre. Mestrado em Gestão das Organizações – Ramo de Gestão de Empresas. Instituto Politécnico de Bragança. Bragança.
- MARTINS, Carlos; SILVA, Eduardo – *Classe 2: contas a receber e a pagar. Abordagem contabilística, fiscal e auditoria*. Porto: Vida Económica, 2011. ISBN 978-972-788-416-2.
- PIRES, Amélia (2010) – *Os efeitos e implicações da actual reforma contabilística (SNC) no quadro das relações de coexistência entre a contabilidade e a fiscalidade*. Consultado em 25 de junho de 2012. Disponível na internet: <https://bibliotecadigital.ipb.pt/handle/10198/2626>
- PIRES, Amélia e RODRIGUES, Fernando (2007) – *As insuficiências do valor patrimonial contabilístico: do justo valor ao alargamento da base informativa do relato financeiro*. Consultado em 23 de abril de 2012. Disponível na internet: <https://bibliotecadigital.ipb.pt/handle/10198/1731>

Portaria n.º 1011/2009 de 9 de setembro; Homologação do Código de Contas do SNC; Diário da República, 1.ª Série, n.º 175, de 9 de setembro de 2009.

Portaria n.º 986/2009 de 7 de setembro; Homologação dos Modelos de Demonstrações Financeiras do SNC; Diário da República, 1.ª Série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009.

Regulamento (CE) 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro de 2008. Bruxelas: publicado no Jornal Oficial n.º L 320 de 29/11/2008.

Regulamento (CE) 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002. Bruxelas: publicado no Jornal Oficial n.º L 243 de 11/09/2002.

Regulamento (CE) 1725/2003 da Comissão, de 21 de setembro de 2003. Bruxelas: publicado no Jornal Oficial n.º L 261 de 13/10/2003.

RIBEIRO, Irina (2010) – *O impacto das Normas Contabilísticas e de Relato Financeiros nas empresas Portuguesas, de acordo com a preparação dos TOC's*. Dissertação apresentada para a obtenção do Grau de Mestre. Mestrado em Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais. Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade de Técnica de Lisboa. Lisboa.

ROCHA, Luís (2010) – *A distribuição de resultados no contexto do Sistema de Normalização Contabilística: a relação com o Direito das Sociedades*. Consultado em 24 de abril de 2012. Disponível na internet: <http://www.fep.up.pt/docentes/lrocha/investigacao.htm>

RODRIGUES, Ana (2012) – *Principais implicações da adoção do justo valor*. Conferência organizada pela OTOC com o tema “O SNC e os juízos de valor – uma perspetiva crítica e multidisciplinar”. Coimbra. 16 de Março de 2012.

RODRIGUES, João – *Sistema de Normalização Contabilística Explicado*. 2.ª Edição. Porto: Porto Editora, 2010. ISBN 978-972-0-32643-0.

SANTOS, Fernando (2009) – *O SNC será um vector de modernização da economia*. Revista TOC, n.º 114, p.6-10.

SIMÕES, Andreia (2009) – *O abandono do princípio do custo histórico a favor do conceito do justo valor*. Dissertação apresentada para a obtenção do Grau de Mestre. Mestrado em Contabilidade e Auditoria. Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro. Aveiro.

TAVARES, Nuno (2008) – *Justo valor / Credibilidade Contabilística*. Conferências organizadas pela CTOC com o tema “O novo SNC”.